



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TABAPUÃ E A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 04/98 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou, e eu, Jamil Seron, Prefeito Municipal de Tabapuã, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, **SANCIONO E PROMULGO** a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1º - Este código estabelece o Sistema Tributário Municipal que dispõe sobre os fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculos, alíquotas, lançamentos, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas gerais de direito fiscal a eles pertinentes.

LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 2º - O Sistema Tributário Municipal é subordinado:

- I – à Constituição Federal;
- II – às Leis Complementares Federais e normas gerais de Direito Tributário, desde que compatíveis com o Novo Sistema Tributário Nacional.

Artigo 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei complementar e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Artigo 4º - A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualifica-la:

- I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

II – a destinação do produto da sua arrecadação.

Artigo 5º - O Sistema Tributário do Município, além dos tributos que forem transferidos pela União, pelo Estado, são compostos por:

I – impostos;

a) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b) sobre a Transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de

Bens Imóveis;

c) sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II – taxas;

a) pelo efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa;

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

III – contribuição de melhorias.

Parágrafo único:- Além das taxas definidas neste código, outras poderão ser criadas por lei complementar obedecendo aos princípios e regulamentos gerais dispostos nesta lei.

Artigo 6º - É vedado ao município instituir impostos sobre:

I - o patrimônio, renda ou serviços, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

IV - o livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Artigo 7º - A imunidade tributária, prevista no artigo anterior:

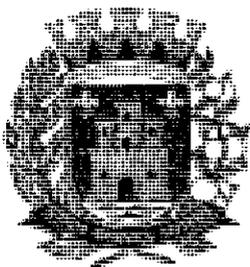
I - no item I:

a) aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios e inerentes aos objetivos essenciais das pessoas jurídicas de direito público relacionadas;

b) não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência;

c) é extensiva às autarquias e às fundações, tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes

c.1) o imóvel transcrito em nome da autarquia ou da fundação, embora objeto de promessa de venda a particulares, continua imune;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

c.2) sendo vendedora uma autarquia ou uma fundação, a sua imunidade não compreende o imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, que é encargo do comprador;

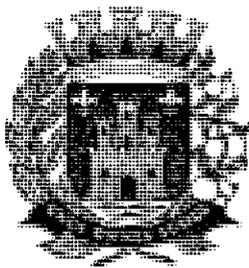
c.3) a imunidade da autarquia ou da fundação financiadora, quanto ao contrato de financiamento, não se estende à compra e venda entre particulares, embora constante os dois atos de um só instrumento;

Parágrafo único - A imunidade prevista, no inciso I do artigo anterior e no inciso I do presente artigo, não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativo ao bem imóvel.

II - no item II, no que respeita aos bens imóveis, restringindo-se àqueles destinados ao exercício do culto, compreendidas as dependências destinadas à administração e aos serviços indispensáveis ao mesmo culto, não alcançando os utilizados na exploração de atividades econômicas;

III - no item III, está subordinada à observância, pelas entidades nele referidas, dos seguintes requisitos:

- a) fim público;
- b) ausência de finalidade de lucro, em caráter absoluto, não admitindo condições, ou seja, os resultados financeiros, por exercício, devem ser empregados, integralmente, em nome da própria entidade, para a consecução de seus objetivos institucionais;
- c) ausência de remuneração para seus dirigentes ou conselheiros, ou seja, nenhum de seus membros devem ter cargo de direção com recebimento pecuniário pela instituição.
- d) prestação de seus serviços sem qualquer discriminação, ou seja, prestados em caráter de generalidade ou universalidade, sem restrições, preferências ou condições a quantos deles necessitem e esteja, no caso de merece-los, em paridade de situação com outros beneficiários contemplados;
- e) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- f) aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- g) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;
- h) os serviços são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

Artigo 8º - O Prefeito, após ouvido o setor jurídico, poderá suspender a qualquer tempo o benefício da imunidade tributária concedida aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação ou de assistência social, se houver descumprimento dos dispostos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h" do inciso III do artigo anterior.

Artigo 9º - Os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidade sindicais dos trabalhadores e as instituições de educação ou de assistência social somente gozarão da imunidade, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

TITULO II DOS IMPOSTOS

CAPITULO I DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Artigo 10 - O IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

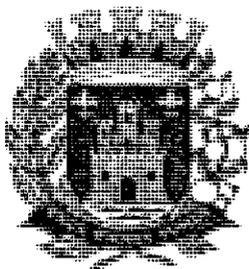
Artigo 11 - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio .

§ 1º. - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver edificação, comprovadamente, paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação, comprovadamente, interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) em cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º. - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Artigo 12 - Para efeito deste imposto, considera-se zona urbana:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

I - A área em que existam pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) - abastecimento de água;
- c) - sistema de esgotos sanitários;
- d) - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) - escola de primeiro grau ou posto de saúde a uma distância máxima de três (3) quilômetros do bem imóvel considerado.

II - As áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente destinado à habitação, à indústria e ao comércio.

§ 1º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§ 2º - O Imposto Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado na zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária e agro-industrial, independentemente de sua área.

III - A delimitação da Zona urbana será fixada por Lei Municipal complementar.

Artigo 13 - A incidência do Imposto independe:

- I) da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;
- II) do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
- III) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao bem imóvel.

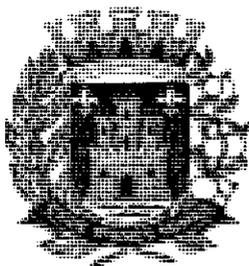
SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 14 - O contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo único - São também contribuintes o promitente comprador emitido na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes a União, Estados ou Municípios, ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

Artigo 15 - São pessoalmente responsáveis pelo imposto:

- I - O adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

II - O espólio, pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;

III - O sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do "de cujus" existente à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou de meação;

IV - a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V - A pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social, e continuar a exploração ou nome individual, pelos débitos do fundo ou estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§1º. Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou menção.

§2º. O disposto no item IV aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual

Artigo 16 - O Imposto será devido, independentemente, da legitimidade dos títulos de aquisição ou posse do terreno ou da satisfação das exigências administrativas e legais para sua utilização.

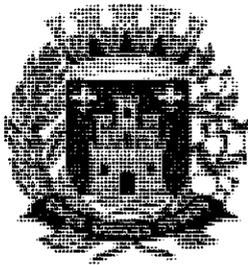
SEÇÃO III DA BASE DE CALCULO DO IMPOSTO

Artigo 17 - O imposto, devido anualmente, tem como base de calculo o valor venal do bem imóvel.

Artigo 18 - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor do metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção e do estado de conservação, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observada a Planta Genérica de valorização de construção;

II - Tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a Planta Genérica de valorização de terrenos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

§ 1º - Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme a fórmula: $\frac{T \times U}{C}$, onde:

T = Área total do terreno.

U = Área da unidade autônoma edificada.

C = Área total construída.

§ 2º - Para os distritos e povoados será considerado como referencial para se determinar o valor venal da construção, 50% (cinquenta por cento) dos valores utilizados na sede.

§ 3º - Não se beneficiam do dispositivo no parágrafo anterior os imóveis localizados em distritos industriais.

§ 4º - As Plantas Genéricas de Valorização dos imóveis citadas nos incisos I e II deste artigo serão elaboradas através de Lei específica, e seus valores definidos conforme as tabelas do anexo I desta lei complementar.

Artigo 19 - O valor venal dos imóveis será atualizado anualmente, antes do término de cada exercício, em função dos equipamentos urbanos e das melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizem, bem como os preços decorrentes no mercado.-

Parágrafo Único - Quando não forem objeto da atualização prevista no caput, os valores venais dos imóveis serão, obrigatoriamente, atualizados pelo Poder Executivo, com base nos índices oficiais de correção monetária.-

Artigo 20 - Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do imposto, os seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente, a critério da repartição competente:

- a) declaração de contribuinte, se aceita pelo órgão lançador;
- b) preços correntes no mercado;
- c) localização e características do imóvel;
- d) existências de melhoramentos urbanos;
- e) índices de correção monetária e da desvalorização da moeda;
- f) os elementos contidos no CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO da Prefeitura apurados em campo, que possibilitem a caracterização do imóvel;
- g) outros elementos informativos, obtidos pelo órgão lançador.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

§ 1º - Para a determinação do valor do metro quadrado de construção, os prédios serão classificados em categorias, cujas características e respectivos valores serão objeto de Decreto do executivo.-

§ 2º - O poder Executivo poderá efetuar, anualmente, por Decreto, a atualização dos valores venais, até os índices oficiais de inflação.

§ 3º - O poder Executivo editará Decreto regulamentando os valores necessários para a fórmula de cálculo para apuração do valor venal do imóvel.

Artigo 21 - As alíquotas do imposto são:

I - 1,0% (um por cento), quando imóveis residenciais;

II - 1,0% (um por cento), quando imóveis comerciais, industriais e de serviços;

III - 3,0 % (três por cento), tratando-se de terrenos sem construção;

Parágrafo Único - Os imóveis situados em vias com calçamento e que não possuam muro e/ou passeio público sofrerão um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) na alíquota aplicada.-

Artigo 22 - Os imóveis situados em área incluída no Plano Diretor, que não estejam edificados, sejam subutilizados ou não utilizados, pagarão alíquotas progressivas anuais, em percentuais a serem definidos pelo Plano Diretor de Tabapuã, até que seja promovido seu adequado aproveitamento.-

SEÇÃO IV DO CADASTRAMENTO

Artigo 23 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Parágrafo único - Os imóveis situados na Zona Urbana do Município, também poderão ser cadastrados de ofício pela Administração.

Artigo 24 - O Cadastro Imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1º - O contribuinte deverá promover a inscrição sempre que se formar uma nova unidade imobiliária, e ou, promover alteração no imóvel, ocorrendo modificação dos dados contidos no cadastro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

§ 2º. - A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, de convocação, por escrito do órgão competente.

§ 3º. - A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I)- conclusão da construção, no todo ou em parte, desde que em condições de uso ou habitação;

II)- aquisição de propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel ;

§ 4º. - Para efeito de atualização do bem imóvel no cadastro municipal, poderá ser utilizado o arrecadado no I.T.B.I., sendo ainda facultado a administração promover as inscrições e alterações cadastrais de ofício, sem prejuízo de aplicação das penalidades pelo não cumprimento de obrigação acessória, por omissão ou falsidade.

§ 5º. - ficam os loteadores ou responsáveis pelos loteamentos obrigados a fornecer a Prefeitura, mensalmente, até o dia 10 de cada mês, relação nominal e respectivos endereços dos compradores ou promitentes compradores de imóveis de sua responsabilidade.

Artigo 25 - Serão objeto de uma única inscrição:

I)- gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização, desde que não haja loteamento aprovado pela Prefeitura;

II)- a quadra indivisa de áreas arruadas.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Artigo 26 - O Lançamento do imposto será anual e distinto, uma para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.

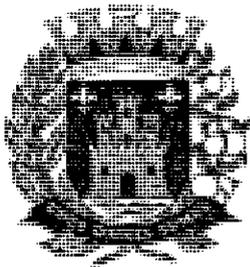
Artigo 27 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador, observando a titularidade do enfiteuta, usufrutuário ou do fiduciário.

§ 1º. - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador.

§ 2º. - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

a)- quando "pró indiviso", em nome de um ou de todos os co-proprietários, que responderão solidariamente ao débito;

b) quando "pró diviso", em nome do proprietário, ou do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

Artigo 28 - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

SEÇÃO VI DO PAGAMENTO

Artigo 29 - O imposto deverá ser pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento, e nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamentos.

§ 1º. - Ao Executivo será facultado definir, por Decreto, o número de parcelas para pagamento.

§ 2º. - O pagamento das parcelas vencidas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

SEÇÃO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 30 - O descumprimento das normas deste capítulo acarretará as seguintes punições:

I - no caso de atraso no pagamento ou confissão espontânea do imposto será cobrada multa de dois por cento, juros moratório de um por cento ao mês e correção monetária mensal, conforme índices oficiais;

II - caso seja apurado em ação fiscal, será aplicada, além das penalidades do inciso I, as multas descritas na tabela do anexo V desta Lei.

Parágrafo único: O Prefeito editará decreto que estabelecerá o índice oficial a ser utilizado para correção monetária do débito.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI)

SEÇÃO I DO FATO GERADOR



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33

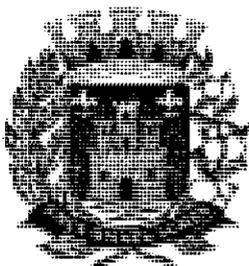


LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

Artigo 31 - O fato gerador deste imposto ocorre sobre a transmissão "inter vivos", de bens imóveis a título oneroso, dentro do território onde se encontra o bem, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora dele.

Parágrafo único - O imposto incidirá sobre:

- I)- a compra e venda;
- II)- a doação em pagamento;
- III)- a permuta;
- IV)- o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo subestabelecimento, ressalvado o caso do mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
- V)- a arrematação, a adjudicação e a remissão;
- VI)- as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;
- VII)- as divisões por extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- VIII)- o usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse;
- IX)- as rendas expressamente constituídas sobre bens imóveis;
- X)- a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;
- XI)- a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XII)- a cessão de direitos de concessão real de uso;
- XIII)- a cessão de direitos a usucapião;
- XIV)- a cessão de direitos de usufruto;
- XV)- a cessão de direitos a sucessão;
- XVI)- a cessão de benfeitorias e construções em terrenos compromissados a venda ou alheio;
- XVII)- a cessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII)- a cessão de direitos possessórios;
- XIX)- a promessa de transmissão de propriedade através de compromisso devidamente quitado;
- XX)- a constituição de renda sobre bens imóveis;
- XXI)- o acréscimo de área verificado em imóvel através de nova medição, e decorrente de retificação da primitiva área constante do registro imobiliário, através de mandado judicial;
- XXII)- todos os demais atos onerosos, transmissivos de bens ou direitos a eles relativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

DA SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 32 - O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou de direito a ele relativo.

Artigo 33 - São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I)- o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

II)- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DA ALIQUOTA

Artigo 34 - A base de cálculo do imposto deverá ser o valor constante no instrumento de transmissão ou cessão, ou caso seja inferior, o valor venal do imóvel apurado no exercício.

Artigo 35 - Para cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I) nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, em relação a parcela financiada, 1% (dois por cento);

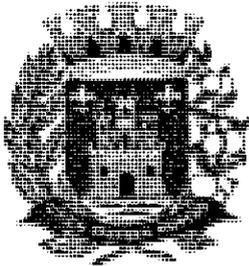
II) nas demais transmissões, serão de 3% (três por cento).-

SEÇÃO IV DA ARRECADAÇÃO

Artigo 36 - O imposto será arrecadado antes da lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

§ 1º. - Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de noventa (90) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

§ 2º. - Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulada com contrato de construção, por empreitada de mão de obra e materiais, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, sob pena de ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria no estado em que se encontra por ocasião do ato translativo da propriedade.

Artigo 37 - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro do prazo de trinta (30) dias após a data de assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença judicial.

Artigo 38 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado ao promitente ou compromissário efetuar o pagamento do imposto a qualquer tempo dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere o "caput" deste artigo, tomar-se-á por base o valor do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da lavratura da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor do imposto não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

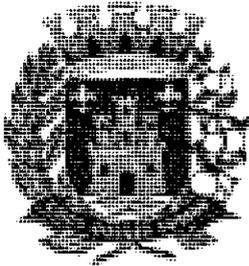
Artigo 39 - O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

SEÇÃO V DAS PENALIDADES

Artigo 40 - Os serventuários da justiça não farão qualquer transcrição nos registros públicos ou em instrumentos particulares, relacionados com a transferência da propriedade, posse ou domínio, sem a prova de quitação do imposto devido.

Parágrafo único - Em qualquer caso de incidência será o conhecimento obrigatoriamente transcrito na escritura ou documento de transferência.

Artigo 41 - Os serventuários dos Serviços de Registro de Imóveis estão obrigados a, se requisitados, mostrar aos encarregados da fiscalização municipal, para exame em cartório, os livros, autos e papéis que interessam a arrecadação do imposto, bem como fornecer, no prazo máximo de quinze (15) dias após a prática dos atos transmissivos de direito, a identificação do imóvel, nome das partes e demais elementos necessários para atualização do cadastro imobiliário municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

Parágrafo único - O serventuário do Serviço de Registro de Imóveis que não observar o disposto neste código responderá solidariamente ao sujeito passivo do Imposto.

Artigo 42 - O descumprimento das normas deste capítulo acarretará as seguintes punições:

I - no caso de atraso no pagamento ou confissão espontânea do imposto será cobrada multa de dois por cento, juros moratório de um por cento ao mês e correção monetária mensal, conforme índices oficiais;

II - caso seja apurado em ação fiscal, será aplicada, além das penalidades do inciso I, as multas descritas na tabela do anexo V desta Lei.

Parágrafo único: O Prefeito editará decreto que estabelecerá o índice oficial a ser utilizado para correção monetária do débito.

Artigo 43 - Responderá solidariamente às penalidades descritas no inciso II do artigo 42, os oficiais de registro de imóveis que por ação ou omissão deixar de exigir a exata aplicação da norma do disposto neste capítulo.

SEÇÃO VI DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 44 - O imposto não incidirá sobre a transmissão de bens imóveis ou de direitos a ele relativos quando:

I)- efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II)- decorrente da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

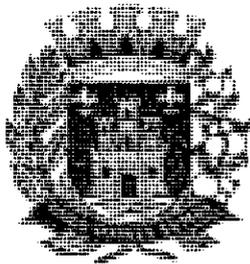
III)- efetuada para a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

IV)- o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária.

§ 1º. - O imposto não incide sobre a transmissão ao mesmo alienante dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso IV deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º. - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º. - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes a aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 4º. - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente a data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

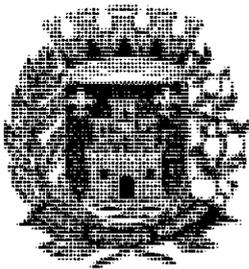
CAPÍTULO III IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR DA INCIDÊNCIA

Artigo 45 - O imposto de competência dos Municípios, Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) tem como fato gerador a prestação de serviços, por pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços não compreendidos da competência da União ou dos Estados.

Artigo 46 - Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço:

- I - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- II - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratório de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres;
- III - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
- IV - enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos;
- V - assistência médicas e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestada através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência de empregados;
- VI - planos de saúde, prestados por empresas que não esteja no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
- VII - médicos veterinários;
- VIII - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- IX - guarda, tratamento e adestramento, embelezamento alojamento e congêneres, relativos a animais;
- X - barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- XI - banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;
- XII - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;



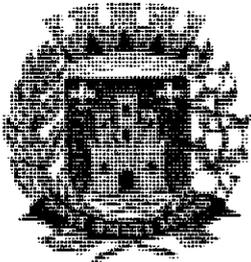
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

- XIII - limpeza de dragagem de portos, rios e canais;
- XIV - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- XV - desinfecção, imunização, desratização e congêneres;
- XVI - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;
- XVII - incineração de resíduos quaisquer;
- XVIII - limpeza de chaminés;
- XIX - saneamento ambiental e congêneres;
- XX - assistência técnica;
- XXI - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
- XXII - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- XXIII - análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- XXIV - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- XXV - perícias, laudos, exames técnicos e análise técnicas;
- XXVI - traduções e interpretações;
- XXVII - avaliação de bens;
- XXVIII - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- XXIX - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- XXX - aerofotogrametria, inclusive interpretação, mapeamento e topografia;
- XXXI - execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras e outras obras semelhante e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares, exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fique sujeito ao ICMS;
- XXXII - demolição;
- XXXIII - reparação, conservação e reformas de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficas sujeita ao ICMS;
- XXXIV - pesquisas, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;
- XXXV - florestamento e reflorestamento;
- XXXVI - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

XXXVII - paisagismo, jardinagem e decoração, exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS;

XXXVIII - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;

XXXIX - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;

XL - planejamento, organização, e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

XLI - organização de festas e recepções: "buffet", exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS;

XLII - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;

XLIII - administração de fundos mútuos, exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

XLIV - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;

XLV - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer, exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

XLVI - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;

XLVII - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia "franchise", e de faturação "factoring", exceto os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

XLVIII - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

XLIX - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44,45,46 e 47;

L - despachantes;

LI - agentes da propriedade industrial;

LII - agentes da propriedade artística ou literária;

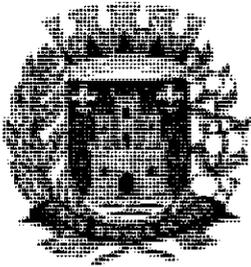
LIII - leilão;

LIV - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;

LV - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de qualquer espécie, exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

LVI - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

LVII - vigilância ou segurança de pessoas e bens;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

LVIII - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;

LIX - diversões públicas:

- a) cinemas, "taxi-dancings" e congêneres;
- b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
- c) exposições com cobrança de ingressos;
- d) bailes "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos

que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;

LX - distribuição e venda de bilhetes de loteria, de cartões, pules ou cupons de apostas sorteios ou prêmios;

LXI - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados, exceto transmissão radiofônicas ou de televisão;

LXII - gravação e distribuição de filmes e videoteipes;

LXIII - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;

LXIV - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;

LXV - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

LXVI - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

LXVII - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos, exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS;

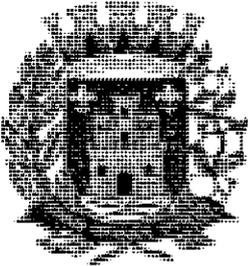
LXVIII - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos, exceto no fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS;

LXIX - recondicionamento de motores:

a) o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS;

LXX - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

LXXI - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

LXXII - lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;

LXXIII - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

LXXIV - montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

LXXV - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;

LXXVI - composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia;

LXXVII - colocação de molduras e afins, encadernação e douração de livros, revistas e congêneres;

LXXVIII - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

LXXIX - funerais;

LXXX - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido, pelo usuário final, exceto o de aviamento;

LXXXI - tinturaria e lavanderia;

LXXXII - taxidermia;

LXXXIII - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

LXXXIV - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais matérias publicitárias, exceto sua impressão, reprodução e fabricação;

LXXXV - veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão);

LXXXVI - serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto e aeroporto; atracação, capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;

LXXXVII - advogados;

LXXXVIII - engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;

LXXXIX - dentistas;

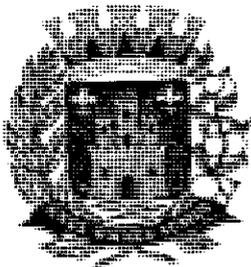
XC - economistas;

XCI - psicólogos;

XCII - assistentes sociais;

XCIII - relações públicas;

XCIV - cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vendidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

serviços correlatos da cobrança e recebimentos, este inciso, abrange os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

XCV - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central:
Fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª via de avisos de lançamentos e de extrato de conta; emissão de carnês, exceto o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, tais como, telegrama, telex e teleprocessamento necessário à prestação do serviço;

XCVI - transporte de natureza estritamente municipal;

XCVII - hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres:

a) o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;

XCVIII - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

XCIX - abate e esquarteramento de animais, para terceiros;

C - beneficiamento de cereais para terceiros;

CI - exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

§ 1º. A Lista de Serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade.

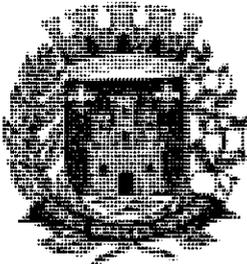
§ 2º. A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

Artigo 47 - Os serviços especificados no artigo anterior ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Artigo 48 - Considera-se local da prestação do serviço, para efeitos da incidência do imposto:

I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

§ 1º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Artigo 49 - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeitos de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviço, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda e publicidade

, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 1º. A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 2º. São também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Artigo 50 - A incidência independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido.

Seção II Do Sujeito Passivo

Artigo 51 - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, quaisquer atividades da lista de serviços prevista em lei complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

§ 1º. - Não são contribuintes os que prestarem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

§ 2º. - O proprietário da obra é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto relativo à construção.

Artigo 52 - Para efeitos desse imposto considera-se:

I - Empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviços;

II - Profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

III - Profissional liberal - aquele que assim for classificado pela legislação do imposto de renda;

IV - Sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, com caráter especializado, organizada para a prestação de serviços e que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

V - Integrante da sociedade de profissionais - profissional liberal, devidamente habilitado, quando sócio ou empregado de sociedade civil de prestação de serviços profissionais;

VI - Trabalhador avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia;

VII - Trabalhador pessoal - é o trabalho realizado pelo próprio contribuinte, prestado por pessoa física em caráter personalíssimo. Não atinge os serviços prestados por pessoas jurídicas e nem aqueles realizados a níveis empresariais;

VIII - Estabelecimento prestador - local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham ser utilizadas.

Artigo 53 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;

II - pelo locador ou cedente do uso de bens móveis ou imóveis;

III - por quem seja responsável pela execução dos serviços referidos nos incisos, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV e XXXVI do artigo 46, incluídos, nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares e as subempreitadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

IV - pelo subempreiteiro de obra ou serviço referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, electricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.

Parágrafo único - É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civis, referidos nos incisos indicados no inciso III deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prove do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

Artigo 54 - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Artigo 55 - O tomador do serviço é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e deve reter e recolher o seu montante, quando prestador:

I - obrigado à emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela administração, não o fizer;

II - desobrigado da emissão de nota fiscal, futura ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:

a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;

b) comprovante de que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;

c) cópia da ficha de inscrição.

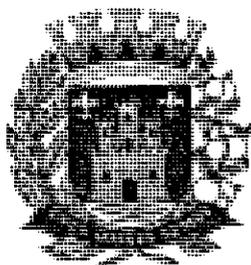
§ 1º. Para a retenção do Imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota referente ao serviço.

§ 2º. O responsável, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

Artigo 56 - O valor do Imposto será calculado aplicando-se ao preço do serviço, a alíquota correspondente, na forma da Tabela I do Anexo II.

Artigo 57 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

I - na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

II - na hipótese de cálculo efetuado na forma do inciso I, qualquer diferença de preço venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

Artigo 58 - Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

I - pela repartição fiscal mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

Artigo 59 - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Artigo 60 - A autoridade fiscal procederá ao arbitramento para apuração do preço, sempre que fundamentadamente:

I - O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II - O contribuintes reiteradamente violar o disposto na legislação tributária;

III - O contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

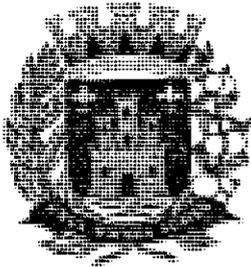
IV - Ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

V - Sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

VI - O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecimento pela autoridade administrativa.

Seção III Da Base de Cálculo

Artigo 61 - Se, no local do estabelecimento e em seus depósitos ou outras dependências forem exercidas atividade diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, deverá ser observada a seguinte regra: se as atividades forem tributadas com alíquotas diferentes ou sobre o movimento econômico total ou com dedução, e se na escrita não estiverem separadas as operações, por atividades, ficarão as mesmas, em sua totalidade, sujeitas à alíquota mais elevada, calculada sobre o movimento econômico total.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

Artigo 62 – A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

I – Quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
II – Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização ou micro-empresas;

III – Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
IV – Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividade aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

Parágrafo único – O valor do imposto por estimativa poderá ser fixado mediante requerimento do sujeito passivo e a critério da autoridade administrativa.

Artigo 63 - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

Artigo 64 - A Administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

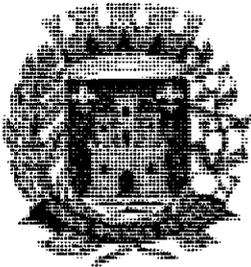
Artigo 65 - A Administração notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regular.

Artigo 66 - As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

Artigo 67 - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas e variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, na forma da Tabela 1 do Anexo II, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º. Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho por profissional autônomo que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

§ 2º. Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalho autônomo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

Artigo 68 - Sempre que os serviços a que se referem os incisos I, IV, XXIV, LI, LXXXVI, LXXXVII, LXXXVIII, LXXXIX, XC, XCI, XCII e XCIII do artigo 46 desta Lei, forem prestados por sociedades, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Parágrafo único - Consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas no "caput" deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

Artigo 69 - Quando não atendidos os requisitos fixados no "caput" do artigo anterior, o imposto será calculado com base no preço do serviço mediante a aplicação das alíquotas correspondentes, fixadas pela Tabela I do Anexo II.

Artigo 70 - O imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais poderá ser recolhido de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma, prazos e condições regulamentares.

Artigo 71 - Deixa de ser de profissional liberal, a sociedade em que se verifique qualquer uma das seguintes hipóteses:

- a) sócio não habilitado para o exercício da atividade correspondente aos serviços prestados;
- b) sócia pessoa jurídica;
- c) quando a sociedade exercer, também, a atividade com caráter empresarial.

SEÇÃO IV

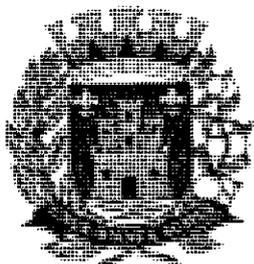
DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DA PESSOA JURÍDICA

Artigo 72 - A base de cálculo do imposto sobre o serviço prestado sob a forma de pessoa jurídica será determinada, mensalmente, com base no preço do serviço, conforme tabela I do anexo II.

§ 1º. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução.

§ 2º. Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será ele fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

Artigo 73 - O preço do serviço ou receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída sua prestação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

Artigo 74 - Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Artigo 75 - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Artigo 76 - A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe o efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Artigo 77 - As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Artigo 78 - Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor cumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativos às cotas de construção.

Parágrafo Único - Considera-se, também, compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens, serviços ou direitos adquiridos inclusive terrenos.

Artigo 79 - Quando não forem especificados, nos contratos, o preço das frações ideais de terreno e das cotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da multiplicação do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

Artigo 80 - Nas incorporações imobiliárias, os financiamentos obtidos junto aos agentes financeiros compõem a apuração da base de cálculo, salvo nos casos em que todos os contratantes dos serviços ou adquirentes sejam financiados diretamente pelo incorporador.

SEÇÃO V DOS HOSPITAIS, SANATÓRIOS, AMBULATÓRIOS, PRONTOS SOCORROS, CASAS DE SAÚDE E DE REPOUSO, CLÍNICA, POLICLÍNICA, MATERNIDADES E CONGÊNERES.

Artigo 81 - Os hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos socorros, casa de saúde e de repouso, clínicas, policlínicas, maternidades e congêneres, terão o imposto calculado sobre a receita bruta ou movimento econômico resultante de prestação desses serviços, inclusive o valor da alimentação e dos medicamentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

Parágrafo Único - São considerados serviços correlatos e os curativos e as aplicações de injeções efetuadas no estabelecimento prestador do serviço ou a domicílio.

SEÇÃO VI DOS HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, DORMITÓRIOS, CASA DE CÔMODOS, "CAMPING" E CONGÊNERES.

Artigo 82 - O imposto incidente sobre os serviços prestados por hotéis, pensões e congêneres será calculado sobre o preço da hospedagem e, ainda, sobre o valor da alimentação fornecida.

§ 1º. Equiparam-se a hotéis, motéis e pensões, as pousadas, os dormitórios, as casas de cômodos, os "campings" e congêneres.

§ 2º. O imposto incidirá também sobre os serviços prestados por hotéis, pensões, e congêneres e cobrados aos usuários, tais como:

- I - locação, guarda ou estacionamento de veículos;
- II - lavagem ou passagem a ferro de peças de vestuário;
- III - serviços de barbearia, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
- IV - banhos, duchas, saunas, massagens, utilização de aparelhos para ginástica e congêneres;
- V - aluguel de toalhas ou roupas;
- VI - aluguel de aparelhos de televisão, videocassete ou sonoros;
- VII - aluguel de salões para festas, congressos, exposições, cursos e outras atividades correlatas;
- VIII - cobrança de telefonemas, telegramas, rádio, telex, ou portes;
- IX - aluguel de cofres;
- X - comissões oriundas de atividades cambiais.

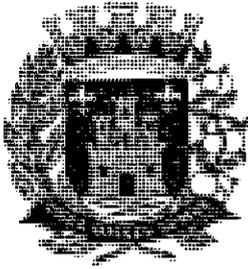
SEÇÃO VII DO SERVIÇO DE TURISMO

Artigo 83 - São considerados serviços de turismo para os fins previstos nesta

Lei:

- I - agenciamento ou vendas de passagens aéreas, marítimas, fluviais, e lacustres;
- II - reserva de acomodação em hotéis e estabelecimento similares no país e no

exterior;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

- III - organização de viagens, peregrinações, excursões e passeios, dentro e fora do país;
- IV - prestação de serviço especializado inclusive fornecimento de guias e intérpretes;
- V - emissão de cupons de serviços turísticos;
- VI - legalização de documentos de qualquer natureza para viajantes, inclusive serviços de despachante;
- VII - venda ou reserva de ingressos para espetáculos públicos esportivos ou terceiros;
- VIII - exploração de serviços de transportes turísticos por conta própria ou de terceiros;
- IX - outros serviços prestados pelas agências de turismo.

Parágrafo Único - Considera-se serviço de turismo, aquele efetuado por empresas registradas ou não nos órgãos de turismo, visando à exploração da atividade executada para fins de excursões, passeios, traslados ou viagens de grupos sociais, por conta própria ou através de agências, desde que caracterizada sua finalidade turística.

Artigo 84 - A base de cálculo do imposto incluirá todas as receitas auferidas pelo prestador de serviços, inclusive:

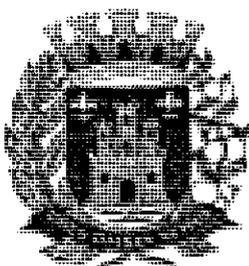
- I - as decorrentes de diferenças entre os valores cobrados do usuário e os valores efetivos dos serviços agenciados ("over-price");
- II - as passagens de hospedagem concedidas gratuitamente às empresas de turismo, quando negociadas com terceiros.

Artigo 85 - São indedutíveis quaisquer despesas, tais como as de financiamento e de operações, as passagens e hospedagens dos guias e intérpretes, as comissões pagas a terceiros, as efetivadas com ônibus turístico, restaurantes, hotéis e outros.

SEÇÃO VIII DAS DIVERSÕES PÚBLICAS

Artigo 86 - A base de cálculo do imposto incidente sobre diversões públicas é, quando se tratar de:

- I - cinemas, auditórios, parques de diversões, o preço do ingresso, bilhete ou convite;
- II - bilhares, boliches e outros jogos permitidos, o preço cobrado pela admissão ao jogo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

III - bailes e "shows", o preço do ingresso, reserva de mesa ou "couvert" artístico;

IV - competições esportivas de natureza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de rádio ou televisão, o preço do ingresso ou a admissão ao espetáculo;

V - execução ou fornecimento de música por qualquer processo, o valor da ficha ou talão, ou da admissão ao espetáculo, na falta deste, o preço do contrato pela execução ou fornecimento da música;

VI - diversão pública denominada "dancing", é o preço do ingresso ou participação;

VII - apresentação de peças teatrais, música popular, concertos e recitais de música erudita, espetáculos folclóricos e populares realizado em caráter temporário, o preço do ingresso, bilhete ou convite;

VIII - espetáculo desportivo o preço do ingresso.

Artigo 87 - Os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público acessível mediante pagamento, são obrigados a dar bilhete, ingresso ou entrada individual ou coletiva, aos espectadores ou frequentadores, sem exceção.

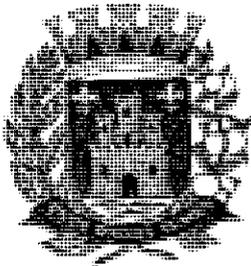
Artigo 88 - Os documentos só terão valor quando chancelados em via única pelo órgão competente, exceto os bilhetes modelos únicos obrigatoriamente adotados pelos cinemas por exigência do Instituto Nacional do Cinema (INC).

Artigo 89 - Cada ingresso deverá ser destacado, em rigorosa seqüência, no ato da venda, pelo encarregado da bilheteria.

Artigo 90 - Os bilhetes, uma vez recebidos pelos porteiros, serão por estes depositados em urna aprovada pela Prefeitura, devidamente fechada e selada pelo órgão competente e que, só pelo representante legal deste, poderá ser aberta para verificação e inutilização dos bilhetes.

Artigo 91 - Os divertimentos como bilhar, tiro ao alvo, autorama e outros assemelhados, que não emitem bilhete, ingresso ou admissão, serão lançados, mensalmente, de acordo com a receita bruta.

Artigo 92 - A critério do Fisco, o imposto incidente sobre os espetáculos avulsos poderá ser arbitrado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

Parágrafo Único - Entende-se por espetáculos avulsos as exhibições esporádicas de sessões cinematográficas, teatrais "shows", festivais, bailes, recitais ou congêneres, assim como temporadas circenses e de parques de diversões.

Artigo 93 - O proprietário de local alugado para realização de espetáculos avulsos é obrigado a exigir do responsável ou patrocinador de tais divertimentos a comprovação do pagamento de imposto, na hipótese de arbitramento.

Parágrafo Único - Realizado qualquer espetáculo sem o cumprimento da obrigação tributária, ficará o proprietário do local onde se verificou a exibição responsável perante a Fazenda Pública Municipal pelo pagamento do tributo devido.

Artigo 94 - Os responsáveis por qualquer casa ou local em que se realizem espetáculos de diversões ou exibição de filmes são obrigados a observar as seguintes normas:

I - dar bilhete específico a cada usuário de lugar avulso, camarote ou frisa;

II - colocar tabuleta na bilheteria, visível do exterior, de acordo com as instruções administrativas, que indique o preço dos ingressos;

III - comunicar, previamente, à autoridade competente, as lotações de seus estabelecimentos, bem como as datas e horários de seus espetáculos e os preços dos ingressos.

§ 1º. O controle do uso dos ingressos, sua venda e utilização deverão seguir as normas baixadas pelo órgão federal competente.

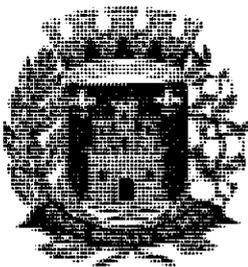
§ 2º. O órgão tributário poderá aprovar modelos de mapas fiscais para controle do pagamento do imposto.

Artigo 95 - A base de cálculo do imposto devido pelas empresas exibidoras de filmes cinematográficos será equivalente ao valor da receita bruta.

Artigo 96 - Os livros e mapas fiscais das casas ou locais em que se realizem diversões, poderão ser substituídos por borderô entregue ao órgão federal competente, contendo as características pertinentes ao ISSQN, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 97 - As entidades públicas ou privadas, ainda que isentas do imposto ou deles imunes, são responsáveis pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título.

Parágrafo Único - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas, com fulcro no preço do serviço prestado, sendo aplicado à alíquota correspondente à atividade exercida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

SEÇÃO IX DOS SERVIÇOS DE ENSINO

Artigo 98 - A base de cálculo do imposto devida pelos serviços de ensino compõe-se:

- I - das anuidades, mensalidades, inclusive as taxas de inscrição e/ou matrículas, taxa de dependência;
- II - da receita oriunda do material escolar, inclusive livros;
- III - da receita oriunda dos transportes;
- IV - da receita obtida pelo fornecimento de alimentação escolar;
- V - de outras receitas obtidas, inclusive as decorrentes de acréscimos moratórios.

Artigo 99 - O estabelecimento particular de ensino poderá, em substituição à Nota Fiscal de Serviços, emitir Carnê de Pagamento de Prestações Escolares, no que se refere às mensalidades, semestralidades ou anuidades, bem como aos acréscimos moratórios, ou relação mensal nominal de pagamentos recebidos, acompanhados, esta, da emissão de nota fiscal única mensal.

§ 1º. Nos demais caso previsto neste Regulamento, deverá ser utilizado Notas Fiscais de Serviço, desde que os mesmos não estejam incluídos nos carnês a que se refere este artigo.

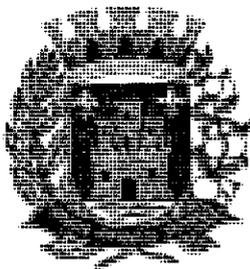
§ 2º. O Carnê de Pagamento de Prestações Escolares conterà, no mínimo, as seguintes indicações:

- I - a denominação: "Carnê de Pagamento de Prestação Escolar";
- II - o número de ordem e, se for o caso, o nome do banco recebedor;
- III - o nome, o endereço e os números de inscrição municipal e do CGC do estabelecimento emitente;
- IV - o nome do aluno;
- V - a matrícula do aluno;
- VI - o valor da prestação e a indicação dos acréscimos cobrados a qualquer título.

§ 3º. A autorização para a utilização dos carnês, a que esse refere este artigo, obedecerá, no que couber, às normas estabelecidas nesta Lei.

§ 4º. A autorização a que se refere o parágrafo anterior deverá ser mantida no estabelecimento respectivo, observadas as normas regulamentares exigidas para os livros e documentos fiscais.

§ 5º. Os carnês existentes nesta data poderão ser utilizados pelo sujeito passivo até o seu término.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

SEÇÃO X DA RECAUCHUTAGEM E REGENERAÇÃO DE PNEUMÁTICOS

Artigo 100 - O imposto sobre a recauchutagem e regeneração de pneumáticos recairá em qualquer etapa dos serviços, sejam estes destinados à comercialização ou ao proprietário, por encomenda.

SEÇÃO XI DA REPRODUÇÃO DE MATRIZES, DESENHOS E TEXTOS

Artigo 101 - Nos serviços de reprodução de matrizes, desenhos e textos por qualquer processo, o imposto será devido pelo estabelecimento prestador do serviço.

Parágrafo Único - Considera-se estabelecimento prestador, no caso de utilização de máquinas copiadoras, aquele onde as mesmas estiverem instaladas.

SEÇÃO XII DA COMPOSIÇÃO E IMPRESSÃO GRÁFICA

Artigo 102 - O imposto incide sobre a prestação dos seguintes serviços, relacionados com o ramo das artes gráficas:

I - composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia e outras matrizes de impressão;

II - encadernação de livros e revistas;

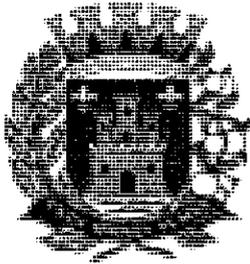
III - impressão gráfica em geral, com matéria prima fornecida pelo encomendante ou fornecida de terceiros;

IV - acabamento gráfico.

Parágrafo Único - Não está sujeita a incidência do imposto sobre serviços confecção de impressos em geral, que se destinem à comercialização ou à industrialização.

SEÇÃO XIII DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE E DE AGENCIAMENTO DE TRANSPORTE

Artigo 103 - Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os seguintes serviços de transportes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

I - coletivo de passageiros e de cargas, o que é realizado em regime de autorização, concessão ou permissão do poder competente, cujo trajeto esteja contido nos limites geográficos do Município e que tenha itinerário certo e determinado, de natureza estritamente municipal;

II - individual de pessoas, de cargas e valores, o que é realizado em decorrência de livre acordo entre o transportador e o interessado, sem itinerário fixo.

Artigo 104 - Considera-se, também, transporte de natureza municipal o que se destina a municípios adjacentes, integrantes do mesmo mercado de trabalho, decorrente de contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, ainda que sem autorização, concessão ou permissão do poder competente.

Parágrafo Único - É vedado às empresas que exploram os serviços de transportes deduzir do movimento econômico os pagamentos efetuados a terceiros, a qualquer título.

SEÇÃO XIV DOS SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

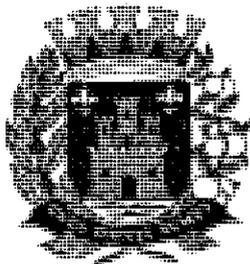
Artigo 105 - Considera-se agência de propaganda a pessoa jurídica especializada nos métodos, na arte e na técnica publicitária, que estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos veículos de divulgação, por ordem e nota de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de mercadorias, produtos e serviços, difundir idéias ou informar o público a respeito de organização ou instituições a que servem.

Parágrafo Único - Inclui-se no conceito de agência de propaganda os departamentos especializados de pessoa jurídica que executam os serviços de propaganda e publicidade.

Artigo 106 - Nos serviços de publicidade e propaganda, a base de cálculo compreenderá:

- I - o valor das comissões e honorários relativos à veiculação;
- II - os preços relativos aos serviços de concepção, redação e redução;
- III - a taxa de agenciamento cobrada dos clientes;
- IV - o preço dos serviços especiais que executem, tais como pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados à atividade.

SEÇÃO XV



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

DA DISTRIBUIÇÃO, VENDA DE BILHETES DE LOTERIA E ACEITAÇÃO DE APOSTAS DAS LOTERIAS ESPORTIVAS E DE NÚMEROS (JOGOS)

Artigo 107 - Nos serviços de distribuição e venda de bilhetes, loterias esportivas e de números, compõe-se à base de cálculo as comissões ou vantagens auferidas pelo prestador do serviço.

SEÇÃO XVI DA CORRETAGEM

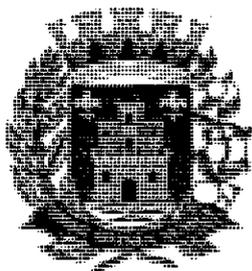
Artigo 108 - Compreende-se como corretagem, a intermediação de operações com seguros, capitalização, câmbio, valores, bens móveis e imóveis, inclusive o agenciamento de cargas e de navios efetuado por agência de navegação e a respectiva interveniência da contratação de mão-de-obra para estiva e desestiva.

Parágrafo Único - O imposto incide sobre todas as comissões recebidas ou creditadas no mês, inclusive sobre aquelas auferidas por sócios ou dirigentes das empresas.

Artigo 109 - As pessoas jurídicas que promovam a corretagem ou a intermediação na venda de imóveis deverão recolher o tributo sobre o movimento econômico resultantes das comissões auferidas, a qualquer título, vedada qualquer dedução.

Artigo 110 - Os contribuintes que prestam os serviços de que trata o artigo anterior ficam obrigados a manter, rigorosamente, escriturado o Livro de Registro de Operações de Venda, cujo modelo e tamanho ficam a critério do contribuinte, devendo, porém, o mesmo conter as seguintes indicações:

- I - o nome do proprietário ou responsável pelo imóvel à venda;
- II - a localização do imóvel ou o tipo de bem móvel;
- III - o valor de venda constante da opção (oferecimento);
- IV - a percentagem da comissão contratada, inclusive sobre o "over-price";
- V - a data e o prazo da opção;
- VI - o valor da venda, a data e o cartório em que for lavrada a escritura de compra e venda, se for o caso;
- VII - o valor da comissão auferida;
- VIII - o número da nota fiscal de entrada;
- IX - observações diversas;
- X - o nome, o endereço e os números da inscrição municipal, estadual e do CGC do impressor do livro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

SEÇÃO XVII DO AGENCIAMENTO FUNERÁRIO

Artigo 111 - O imposto devido pelo agenciamento funerário tem como base de cálculo a receita bruta proveniente:

- I - do fornecimento de urnas, caixões, coroas e paramentos;
- II - do fornecimento de flores;
- III - do aluguel de capelas;
- IV - do transporte;
- V - das despesas relativas a cartórios e cemitérios;
- VI - do fornecimento de outros artigos funerários ou de despesas diversas.

Parágrafo Único. - Nos casos de serviços prestados a consórcio ou similares, considera-se preço a receita bruta oriundas dos valores recebidos a qualquer título.

SEÇÃO XVIII DO ARRENDAMENTO MERCANTIL OU "LEASING"

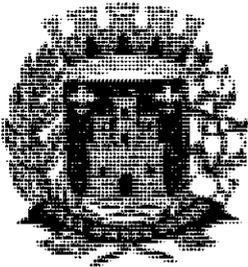
Artigo 112 - Considera-se "Leasing" a operação realizada entre pessoas jurídicas que tenham por objeto o arrendamento de bens adquiridos de terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio da arrendatária e que o tendam às especificações desta.

Parágrafo Único - O imposto deverá ser calculado sobre todos os valores recebidos na operação, inclusive aluguéis, taxa de intermediação, de administração e de assistência técnica.

SEÇÃO XIX DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 113 - Consideram-se tributáveis os seguintes serviços prestados por instituições financeiras:

- I - cobrança, inclusive do exterior e para o exterior;
- II - custódia de bens e valores;
- III - guarda de bens em cofres ou caixas fortes;
- IV - agenciamento, corretagem intermediação de câmbio e seguros;
- V - agenciamento de crédito e financiamento;
- VI - planejamento e assessoramento financeiro;
- VII - análise técnica ou econômico-financeira de projetos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

VIII - fiscalização de projetos econômico-financeiros, vinculados ou não a operação de crédito ou financiamento;

IX - auditoria e análise financeira;

X - captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;

XI - prestação de avais, fianças, endossos e aceites;

XII - serviços de expediente relativos a:

a) transferência de fundos, inclusive do exterior para o exterior;

b) resgate de títulos ou letras de responsabilidade de outras instituições;

c) recebimentos a favor de terceiros de carnês, aluguéis, dividendos,

impostos, taxas e outras obrigações;

d) pagamento, por conta de terceiro, de benefícios, pensões, folhas de

pagamento, títulos cambiais e outros direitos;

e) confecção de fichas cadastrais;

f) fornecimento de cheques de viagens, talões de cheque e cheques

avulsos;

g) fornecimento de segundas vias ou cópias de avisos de lançamento,

documentos ou extrato de contas;

h) visamento de cheques;

i) acatamento de instruções de terceiros, inclusive para o cancelamento

de cheques;

j) confecção ou preenchimento de contratos, aditivos contratuais, guias

ou quaisquer outros documentos;

l) manutenção de contas inativas;

m) informação cadastral sob a forma de atestados de idoneidade,

relações, listas, etc;

n) fornecimento inicial ou renovação de documentos de identificação de

clientes da instituição, titulares ou não de direitos especiais, sob a forma de cartão de garantia, cartão de crédito, declarações e etc;

o) inscrição, cancelamento, baixa ou substituição de mutuários ou de

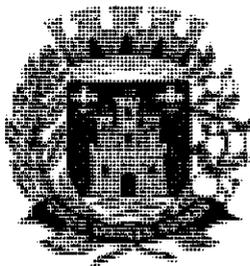
garantias, em operações de crédito ou financiamentos;

p) despachos, registros, baixas e procuratórios;

XIII - outros serviços eventualmente prestados por estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, com ressalva das hipóteses de não incidência, prevista na legislação.

§ 1º. Base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de que trata essa Seção inclui:

a) os valores cobrados a título de ressarcimento de despesas com impressão gráfica, cópias, correspondências, telecomunicações, ou serviços prestados por terceiros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

- b) os valores relativos ao ressarcimento de despesas de serviços, quando cobrados de coligadas, de controladas ou de outros departamentos da instituição;
- c) a remuneração pela devolução interna de documentos, quando consistir receita do estabelecimento localizado no Município;
- d) o valor da participação de estabelecimentos, localizado no Município, em receitas de serviços obtido pela instituição como um todo.

§ 2º. A caracterização do fato gerador da obrigação tributária não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros de receita, mas de sua identificação com os serviços descritos.

SEÇÃO XX DO CARTÃO DE CRÉDITO

Artigo 114 - O imposto incidente sobre a prestação de serviços através de cartão de crédito será calculado sobre o movimento econômico resultantes das receitas de:

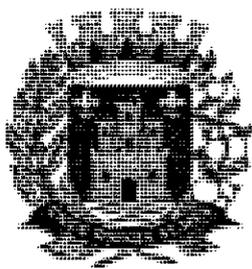
- I - taxa de inscrição do usuário;
- II - taxa de renovação anual;
- III - taxa de filiação de estabelecimento;
- IV - taxa de alteração contratual;
- V - comissão recebida dos estabelecimentos filiados, lojistas e associados, a título de intermediação;
- VI - todas as demais taxas a título de administração e comissões a título de intermediação.

SEÇÃO XXI DO AGENCIAMENTO DE SEGUROS

Artigo 115 - O imposto incide sobre a receita bruta proveniente:

- I - de comissão de agenciamento fixada pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados);
- II - da participação contratual da agência nos rendimentos anuais, obtidos pela respectiva representada.

SEÇÃO XXII DA CONSTRUÇÃO CIVIL, SERVIÇOS TÉCNICOS, AUXILIARES, CONSULTORIA TÉCNICA E PROTESTOS DE ENGENHARIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



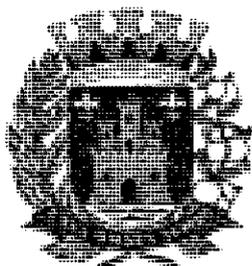
LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

Artigo 116 - Consideram-se obras de construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes, a execução por administração, empreitada ou subempreitada de:

- I - prédio, edificações;
- II - rodovias, ferrovias e aeroportos;
- III - pontes, túneis, viadutos, logradouros e outras obras de urbanização, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferiores e superior de estradas e obras de arte;
- IV - pavimentação em geral;
- V - regularização de leitos ou perfis de rios;
- VI - sistemas de abastecimento de águas e saneamento em geral;
- VII - barragens e diques;
- VIII - instalações de sistemas de telecomunicações;
- IX - refinarias, oleodutos, gasodutos e sistema de distribuição de combustíveis líquidos e gasosos;
- X - sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;
- XI - montagens de estruturas em geral;
- XII - escavações, aterros, desmontes, rebaixamento de lençol freático, escoamentos e drenagens;
- XIII - revestimentos de pisos, tetos e paredes;
- XV - instalações de água, energia elétrica, vapor elevadores e condicionamentos de ar;
- XVI - terraplanagens, entrocamentos e derrocamentos;
- XVII - dragagens;
- XVIII - estaqueamentos e fundações;
- XIX - implantação de sinalização em estradas e rodovias;
- XX - divisórias;
- XXI - serviços de carpintaria de esquadrias, armações e telhados.

Artigo 117 - São serviços essenciais, auxiliares ou complementares da execução de obras de construção civil, hidráulica e outras semelhantes:

- I - os seguintes serviços de engenharia consultiva:
 - a) elaboração de planos diretores, estimativas orçamentárias, programação e planejamento;
 - b) estudo de viabilidade técnica, econômica e financeira;
 - c) elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e cálculos de engenharia;
 - d) fiscalização, supervisão técnica, econômica e financeira;
- II - levantamento topográficos, barimétricos e geodésicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

III - calafetação, aplicação de sintecos, e colocação de vidros.

Parágrafo Único - Os serviços de que trata o artigo são considerados como auxiliares de construção civil e hidráulica, quando relacionados a estas mesmas obras, apenas para fins de alíquota, devido o imposto neste Município.

Artigo 118 - Não se enquadram nesta Seção os serviços paralelos à execução de obras de construção civil, hidráulicas ou semelhantes para fins de tributação, tais como:

I - locação de máquinas acompanhadas ou não de operador, motores, formas metálicas e outras, equipamentos e respectiva manutenção;

II - transporte e frete;

III - decorações em geral;

IV - estudo de macro e microeconomia;

V - inquéritos e pesquisas de mercado;

VI - investigações econômicas e reorganizações administrativas;

VII - atuação por meio de comissões, inclusive cessão de direitos de opção de compra e venda de imóveis;

VIII - outros análogos.

Artigo 119 - É indispensável a exibição dos comprovantes do imposto incidente sobre a obra:

I - na expedição do “habite-se” ou “auto de vistoria”, e na conservação de obras particulares;

II - no pagamento de obras contratadas com o Município.

Artigo 120 - O processo administrativo de concessão de “habite-se”, ou da conservação da obra, deverá ser instituído pela unidade competente, sob pena de responsabilidade funcional, com os seguintes elementos:

I - identificação da firma construtora;

II - contrato de construção;

III - número de registro da obra ou número do livro ou ficha respectiva, quando houver;

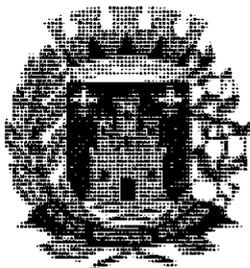
IV - valor da obra e total do imposto pago;

V - data do pagamento do tributo e número da guia;

VI - número de inscrição do sujeito passivo no Cadastro Mobiliário;

VII - escritura de aquisição de terreno, tanto em caso de obra própria, como de incorporação.

SEÇÃO XXIII



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

DA CONSIGNAÇÃO DE VEÍCULOS

Artigo 121 - As pessoas jurídicas que promovam a intermediação de veículos, por consignação, deverão recolher o imposto sobre as comissões auferidas, vedadas qualquer dedução.

SEÇÃO XXIV DA ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS

Artigo 122 - A base de cálculo do imposto, para atividade, é o preço dos respectivos serviços, a saber:

- I - comissões, a qualquer título;
- II - taxa de cadastro;
- III - taxa de elaboração ou rescisão de contrato;
- IV - acréscimos moratórios;
- V - demais serviços sujeitos ao imposto.

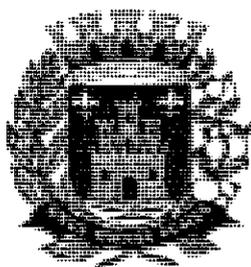
Artigo 123 - Será permitida, em substituição ao uso da Nota Fiscal de Serviços, a utilização de relação mensal nominal de pagamentos recebidos, acompanhada de nota fiscal única mensal, obedecido, quanto a esta, o que dispões esta Lei:

Artigo 124 - Fica instituído o Livro de Registro de Administração de bens Imóveis, cujo modelo e dimensões ficam a critério do contribuinte, devendo o mesmo conter, obrigatoriamente, as seguintes indicações:

- I - a denominação: Livro "Registro de Administração de Bens Imóveis";
- II - o endereço do imóvel objeto da prestação do serviço;
- III - o nome e o endereço do proprietário ou responsável pelo imóvel;
- IV - as datas de início e término do contrato;
- V - observações diversas;
- VI - o nome, o endereço e os números das inscrições municipal, estadual e do CGC do impressor do livro, a data e o número de folhas que o mesmo contenha e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

Parágrafo Único - O pedido de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais deverá ser acompanhado de um modelo da impressão a ser executada.

Artigo 125 - Os contribuintes que exerçam a atividade de que trata esta Seção, serão obrigados ao uso do livro instituído no artigo anterior, devidamente, autenticado no órgão municipal competente, bem como a manter sua escrituração, rigorosamente, em dia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

SEÇÃO XXV DA EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS

Artigo 126 - O imposto incide sobre a receita total decorrente da exploração de máquinas, aparelhos e equipamentos, aplicando-se a alíquota correspondente à atividade explorada.

Artigo 127 - O locador de máquinas, aparelhos e equipamentos são responsáveis pelo imposto devido pelos locatários, sem prejuízo do pagamento do imposto por ele devido e relativo à locação dos referidos bens.

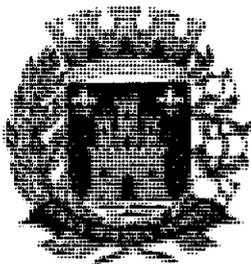
Artigo 128 - Os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem as máquinas, os aparelhos ou os equipamentos são responsáveis pelo imposto relativo à exploração destes quando seus proprietários ou locadores não estiverem estabelecidos neste Município.

SEÇÃO XXVI DOS SERVIÇOS DE REVELAÇÃO E LOCAÇÃO DE FILMES, ALUGUEL DE APARELHOS SONOROS E CONGÊNERES.

Artigo 129 - O imposto incidirá sobre os seguintes serviços:

- I - revelação e ampliação;
- II - taxas de inscrição, renovação e demais emolumentos cobrados dos associados ou usuários dos serviços;
- III - locação de filmes, fitas de vídeo, discos e demais artefatos sonoros ou audiovisuais;
- IV - transcrição de fotografias, películas cinematográficas, gravuras, slides e similares para fitas de videocassete ou de películas cinematográficas;
- V - reprodução de fitas de videocassete ou de películas cinematográficas;
- VI - conserto, instalação, montagem, reparação e conservação de aparelhos de videocassete, filmadoras e demais engenhos sonoros ou audiovisuais;
- VII - exibição de fitas de videocassete com cobrança de ingresso;
- VIII - outros serviços congêneres.

Artigo 130 - No agenciamento de serviços de revelação de filmes cinematográficos ou fitas de videocassete e similares, a base de cálculo será o valor cobrado do usuário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

Artigo 131 - Sujeita-se ao pagamento do imposto todas as pessoas jurídicas que prestarem os serviços discriminados no artigo anterior mesmo que não constituídas como clubes de cinema, videocassete ou de outros artefatos sonoros ou audiovisuais.

SEÇÃO XXVII

SUBSEÇÃO I DAS COMPANHIAS DE SEGUROS DA INCIDÊNCIA E DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 132 - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre a taxa de coordenação recebida pela companhia de seguro, decorrente da liderança em co-seguro, relativa à diferença entre as comissões recebidas das congêneres, em cada operação, e a comissão repassada para a agência, filial e sucursal, a empresa de corretagem, de agenciamento e de responsabilidade da seguradora líder.

Parágrafo Único - Quando o inalar da taxa de coordenação não discriminando, ou for inferior a 3% (três por cento) do valor do prêmio, cedido em co-seguro, este será o valor a ser considerado como base de cálculo.

SUBSEÇÃO II DAS AGÊNCIAS DAS FILIAIS E DAS SUCURSAIS DE COMPANHIA DE SEGUROS DA INCIDÊNCIA E DA BASE DE CÁLCULO

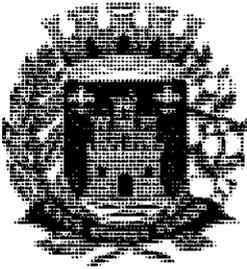
Artigo 133 - O imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre:

I - a comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;

II - a participação contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada.

SUBSEÇÃO III DAS AGÊNCIAS, DAS FILIAIS E DAS SUCURSAIS DE COMPANHIAS DE SEGUROS E DAS COMPANHIAS DE SEGUROS

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

Artigo 134 - A companhia de seguro fica obrigada a relacionar e arquivar, mês a mês, junto com os comprovantes de pagamento do imposto, o demonstrativo das operações efetuadas com as congêneres em relação à taxa de coordenação recebida em decorrência da liderança em co-seguro e empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação, o clube de seguro e o corretor, para, quando solicitados, serem apresentados à Fiscalização Municipal.

Parágrafo Único - O demonstrativo mencionado no presente artigo identificará:

- a) o mês de competência;
- b) o valor da comissão repassada;
- c) o nome da pessoa jurídica responsável pelo pagamento da taxa de coordenação, com a respectiva inscrição municipal, se for o caso;
- d) a somatória das diferenças entre a taxa de coordenação e as comissões repassadas, que servirá de base para o recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

Artigo 135 - A agência, filial e sucursal de companhia de seguro fica obrigada a relacionar e arquivar, mês a mês, o demonstrativo dos valores recebidos através de comissão de agenciamento e de angariação, paga nas operações com seguro, e de participação, contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos; pela respectiva representada, para, quando solicitado, ser apresentado à Fiscalização Municipal.

Parágrafo Único - O demonstrativo mencionado no presente artigo identificará:

- a) o mês de competência;
- b) o valor percebido;
- c) o nome da pessoa jurídica responsável pelo pagamento, com a respectiva inscrição Municipal, se for o caso;
- d) a discriminação do serviço prestado (agenciamento, angariação ou participação contratual);
- e) a somatória dos valores.

Artigo 136 - A agência filial e sucursal e a companhia de seguro, substituirão a Nota Fiscal de Serviço pelo demonstrativo, ficando dispensados dos Livros, exceto o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.

Artigo 137 - A companhia de seguro fica obrigada a reter e a recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, devido em virtude dos seguintes serviços a ela prestados pela agência, filial e sucursal de companhia de seguro:

- I - comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

II - participação contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada.

Artigo 138 - A agência, filial e sucursal e a companhia de seguro ficam obrigadas a reter e a recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, devido em virtude dos seguintes serviços a elas prestados:

I - comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguro e remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados, percebidos:

- a) pela empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação;
- b) pelo clube de seguro;

II - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro;

III - inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros;

IV - prevenção e gerência de riscos seguráveis;

V - conserto de veículo sinistrado;

VII - "pró-labore", pagas a estipulantes;

VIII - qualquer, desde que efetuado por pessoa física ou jurídica não cadastrada na Prefeitura.

§ 1º. Nos casos previstos nos incisos II, III e IV, não há incidência do Imposto quando os serviços forem prestados pelo próprio segurado, incorrendo, conseqüentemente, a responsabilidade tributária.

§ 2º. Os serviços pagos ou creditados, pela agência, filial e sucursal e pela companhia de seguro, serão relacionados e arquivados, mês a mês, junto com os comprovantes de pagamento do imposto retido, para, quando solicitados, serem apresentados à Fiscalização Municipal.

§ 3º. A declaração mencionada no parágrafo anterior identificará:

- a) o mês de competência;
- b) o nome da pessoa física ou jurídica;
- c) a respectiva inscrição municipal, se for o caso;
- d) o valor do serviço pago ou creditado;
- e) a somatória dos pagamentos ou créditos realizados, que servirá de

base para a retenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

§ 4º. Com base na declaração mensal, o contribuinte responsável reterá e recolherá o ISSQN, de acordo com os prazos estabelecidos.

Artigo 139 - A agência, filial e sucursal e a companhia de seguro ficam obrigadas a promover, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da prestação do serviço, a inscrição de pessoa física, não cadastradas na prefeitura, através de relação que deverá constar os seguintes dados:

- I - o nome e o endereço do prestador de serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

II - o número do C.P.F.;

III - a atividade autônoma e a sua data de início;

IV - no caso de profissão regulamentada, o número do documento de identificação.

Parágrafo Único - A relação referendada no presente artigo deverá ser apresentada, em 02 (duas) vias, ao Órgão responsável pelo Cadastro, sendo que uma via será devolvida à agência, filial e sucursal ou à companhia de seguro, com o carimbo de "RECEBIDO" do designado órgão.

SUBSEÇÃO IV DAS EMPRESAS DE CORRETAGEM, DE AGENCIAMENTO E DE ANGARIAÇÃO EDOS CLUBES DE SEGUROS

DA INCIDÊNCIA E DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 140 - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre:

- I - a comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguros;
- II - a remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados;
- III - a comissão auferida por sócios ou dirigentes das empresas e de clubes.

SEÇÃO XXVIII DO LANÇAMENTO

Artigo 141 - O imposto será lançado:

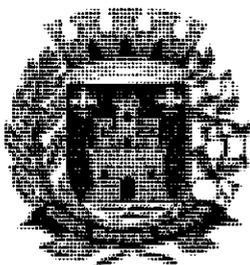
I - Uma única vez, de ofício, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, obedecido o requisito previsto no inciso neste código, ou pelas sociedades de profissionais;

II - Mensalmente, mediante informações prestadas pelo próprio contribuinte, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, independentemente do pagamento de preço ser efetuado à vista ou parceladamente, quando o prestador for empresa ou profissional autônomo que optar pelo pagamento do imposto sobre a receita bruta mensal.

Artigo 142 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

I - Manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - Emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

§ 1º. – O poder executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta, em seu domicílio.

§ 2º. – Os livros e os documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecido em regulamento.

§ 3º. – Os livros e os documentos fiscais, que são, pelo prazo de cinco anos, exibição obrigatório à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previsto em regulamento.

§ 4º. – Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros de contabilidade, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial dos contribuintes ou responsável.

§ 5º. – Cada estabelecimento terá escrituração fiscal própria, vedada, sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

§ 6º. – Sendo insatisfatórios os meios de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o poder executivo poderá decretar, ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementar ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

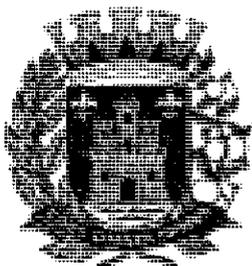
§ 7º. – Durante o prazo de cinco anos o contribuinte deverá manter à disposição do fisco, os livros e os documentos fiscais de exigência obrigatória.

Artigo 143 – O lançamento do imposto não implica reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições referentes a local, instalações, equipamentos ou obras.

Artigo 144 – Durante o prazo de cinco anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, sem que a fazenda pública tenha manifestado pronunciamento, considera-se homologação o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO XXIX DA ARRECADAÇÃO

Artigo 145 – Nos casos de cálculos de imposto sobre a receita bruta mensal, o recolhimento será feito mensalmente aos cofres da Prefeitura Municipal ou nos bancos



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

autorizados, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de qualquer aviso ou notificação, nos prazos definidos em Regulamento.

§ 1º. – O imposto será recolhido por meio de guias preenchidas pelo próprio contribuinte ou pelo próprio fisco, de acordo com o modelo a ser estabelecido em regulamento.

§ 2º. – Relativamente a construção civil, o imposto será recolhido no ato da expedição do alvará, salvo se for apresentado contrato celebrado entre as partes e desde que o prestador do serviços esteja devidamente inscrito no cadastro fiscal sem débito com a fazenda municipal.

Artigo 146 – Nos casos dos contribuintes sujeitos ao pagamento do imposto com base na alíquota fixa da Tabela I do Anexo II, será editado decreto regulamentando as datas e formas de recolhimento:

Parágrafo único – No caso de início de atividade, o imposto será proporcional ao número de meses restantes do ano e recolhido até o final do mês relativo ao início da atividade.

Artigo 147 – Quando o contribuinte pretender comprovar, com documentação hábil e a critério da fazenda municipal, a inexistência de prestação de serviços tributáveis pelo município, deve realizá-la nos prazos estabelecidos para pagamento do imposto.

SEÇÃO XXX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

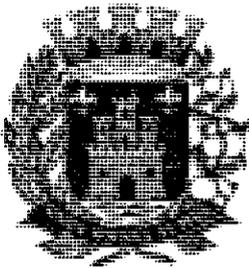
Artigo 148 – O descumprimento das normas deste capítulo acarretará as seguintes punições:

I – no caso de atraso no pagamento ou confissão espontânea do imposto será cobrada multa de dois por cento, juros moratório de um por cento ao mês e correção monetária mensal, conforme índices oficiais;

II – caso seja apurado em ação fiscal, será aplicada, além das penalidades do inciso I, as multas descritas na tabela do anexo V desta Lei.

Parágrafo único: O Prefeito editará decreto que estabelecerá o índice oficial a ser utilizado para correção monetária do débito.

TÍTULO III TAXAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

SUBTÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 149 - As taxas de competência do Município decorrem:

- I – do exercício regular do poder de polícia do Município;
- II – de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados a sua disposição.

Artigo 150 - Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.

Artigo 151 - As taxas de serviços públicos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, sendo assim consideradas. -

I – utilizado pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam colocados à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II – específicos, quando passam a ser destacados, em utilidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;

III – divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

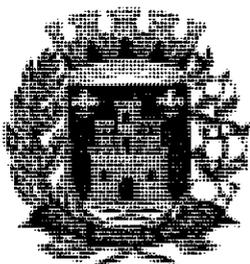
Parágrafo único - É irrelevante para a incidência das taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente, ou por meio de concessionários ou através de terceiros contratantes.

Artigo 152 - O fato gerador, a incidência, o lançamento e o pagamento das taxas, fundadas no poder de polícia do município, independem:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II – de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município.

III – de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

IV – da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V – do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI – do recolhimento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

CAPÍTULO I DO ESTABELECIMENTO EXTRATIVISTA, PRODUTOR, INDUSTRIAL, COMERCIAL, SOCIAL E PRESTADOR DE SERVIÇO

Artigo 153 - Estabelecimento:

I – é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades econômicas ou sociais, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filias, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II – é também, o local onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III – é, ainda, a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional;

IV – a sua existência é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

a) manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

b) estrutura organizacional ou administrativa;

c) inscrição nos órgãos previdenciários;

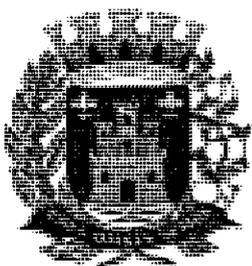
d) inscrição como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

Parágrafo único - A circunstância da atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento.

Artigo 154 - Para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimentos distintos:

I – o que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

II – os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Artigo 155 - O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

SUBTÍTULO II DAS TAXAS PELO EFETIVO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLICIA

Artigo 156 - As taxa referente ao exercício regular do poder de policia são as seguintes:

- I – Taxa de licença para localização;
- II – Da taxa de licença para funcionamento em horário normal e especial;
- III – Da taxa de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante;
- IV – Da taxa de licença para execução de obras particulares;
- V – Da taxa de licença para publicidade;
- VI – Da taxa de licença para ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos.

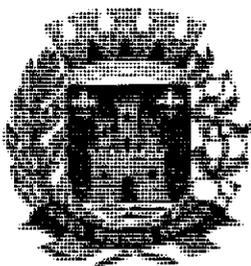
Parágrafo Único - Poderão ser instituídas outras taxas referentes ao exercício regular do poder de policia quando se fizer necessárias novas formas de controle do estado sobre a adequada utilização da propriedade e ordenamento social.

CAPÍTULO I DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Artigo 157 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique a produção agropecuária, a industria, ao comércio, a operações financeiras, a prestação de serviços, ou a atividades similares, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

§ 1º. - considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como: balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º. - A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados a guarda de mercadorias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

Artigo 158 - A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observando os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município.

§ 1º. - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrer modificações nas características do estabelecimento.

§ 2º. - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão de licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º. - As licenças serão concedidas sob a forma de alvarás, que deverão ser fixados em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º. - A taxa de localização inicial deverá ser recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município.

Artigo 159 - A taxa de licença para localização é devida de acordo com a tabela constante na tabela I do anexo III desta lei.

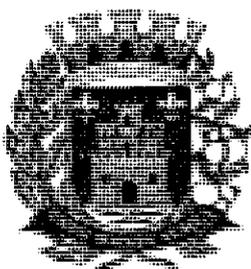
CAPÍTULO II **DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL**

Artigo 160 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique a produção agropecuária, a indústria, ao comércio, a operações financeiras, a prestação de serviços, ou a atividades similares, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO.

§ 1º. - Nos exercícios subseqüentes ao do início de suas atividades, os contribuintes a que se refere este artigo, pagarão anualmente, a taxa de renovação de licença para funcionamento.

§ 2º. - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 3º. - A taxa de licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

Artigo 161 - As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a Lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo único - Considera-se horário especial o período de trabalho correspondente aos domingos e feriados, em período integral, e, nos dias úteis, das 18:00 as 6:00 horas.

Artigo 162 - Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para funcionamento será acrescida das seguintes alíquotas:

- I)- domingos e feriados, 100% (cem por cento) da taxa devida;
- II)- das 18:00 as 22:00 horas, 25% (vinte e cinco por cento) da taxa devida;
- III)- das 22:00 as 06:00 horas, 60% (sessenta por cento) da taxa devida.

Artigo 163 - Os acréscimos constantes do artigo anterior não se aplicam às seguintes atividades:

- I)- impressão e distribuição de jornais;
- II)- serviço de transporte coletivo;
- III)- institutos de educação e de assistência social;
- IV)- hospitais e congêneres;
- V)- Farmácias, drogarias e congêneres

Artigo 164 - A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do município.

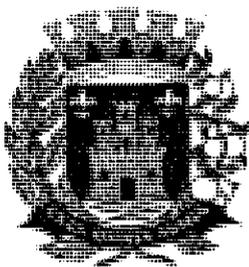
§ 1º. - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrer modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.

§ 2º. - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidade cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º. - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º. - A taxa de licença para funcionamento é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, na seguinte conformidade:

- I)- total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;
- II)- pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

Artigo 165 - Nos casos de atividades múltiplas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

Artigo 166 - A taxa de licença para funcionamento será cobrada de acordo com a tabela constante na tabela II do anexo III desta lei.

CAPÍTULO III DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE

Artigo 167 - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença de comércio ambulante.

§ 1º. - considera-se comércio ambulante o exercício individual, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

§ 2º. - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

Artigo 168 - Ao comércio ambulante, que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado.

Artigo 169 - Respondem pela taxa de licença de comércio ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Artigo 170 - Estão isentos das taxas de licença de comércio ambulante os portadores de deficiência física e os vendedores de livros, jornais, revistas e os engraxates e, aquelas atividades consideradas de subsistência cuja renda mensal não ultrapasse a um (1) salário mínimo.

Artigo 171 - A taxa de licença de comércio de ambulante será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, na seguinte conformidade:

- I)- anual, para o período de doze (12) meses;
- II)- mensal, para o período inferior a um (01) ano;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

III)- por dia, para o período inferior a um (01) mês.

Artigo 172 - A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, deixar de cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Artigo 173 - A taxa de licença de comércio ambulante é devida de acordo com a tabela III constante no anexo III desta lei.

Parágrafo único - Sempre que o contribuinte for exercer o comércio por prazo superior a trinta dias deverá abrir inscrição municipal.

CAPÍTULO IV DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Artigo 174 - Qualquer pessoa física ou jurídica, que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescentar ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias, sarjetas, assim como proceder ao parcelamento de solo urbano, está sujeita a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras.

§ 1º. - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º. - A licença terá o período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

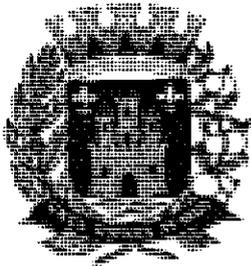
§ 3º. - A licença será cancelada no caso da obra não ser iniciada dentro do prazo estabelecido.

§ 4º. - A licença poderá ser prorrogada a requerimento do contribuinte, caso a obra não seja concluída no prazo estabelecido.

Artigo 175 - A taxa de licença para execução de obra é devida de acordo com a tabela IV constante no anexo III desta lei.

Parágrafo único - Em caso de prorrogação, do prazo previsto para execução deverá ser recolhida nova taxa no valor de 50% (cinquenta por cento) do original.

CAPÍTULO V DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

Artigo 176 - A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

Artigo 177 - Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas, físicas ou jurídicas, as quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha beneficiar.

Artigo 178 - O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Artigo 179 - Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

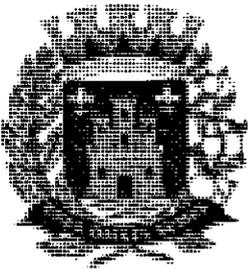
Artigo 180 - A publicidade escrita fica sujeita a revisão da repartição competente.

Artigo 181 - A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a tabela constante na tabela V do anexo III desta lei.

Artigo 182 - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença.

Artigo 183 - Aos contribuintes devidamente inscrito na Prefeitura Municipal de Tabapuã, cuja atividade principal seja a elaboração e divulgação de propaganda e marketing não se aplicam os dispostos nos itens "3" e "7" da Tabela V do anexo III deste Código Tributário.

CAPÍTULO VI OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

Artigo 184 - Entende-se por ocupação de solo, aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio, a utilizada para depósitos de materiais com fins comerciais ou de prestação de serviços e para estacionamento privativo de veículo em locais permitidos. -

Artigo 185 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta seção. -

SUBTÍTULO III DAS TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO.

Artigo 186 - As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição será devida sobre os seguintes serviços:

- I - Limpeza Pública;
- II - Conservação e Vias e Logradouros Públicos;
- III - Taxa de Expediente;
- IV - Taxa de Serviços Diversos

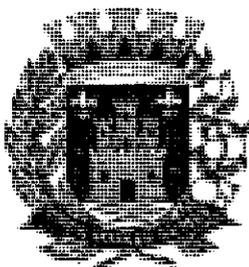
Parágrafo único - Outras taxas poderão ser instituídas por lei própria desde que possua os requisitos necessários e seu custo justifique sua instituição.

CAPÍTULO I DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Artigo 187 - A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, pelo contribuinte, dos serviços municipais de limpeza de vias e logradouros públicos e particulares, prestados diretamente pelo município ou através de concessionários.

Parágrafo único - Considera-se serviço de limpeza;

- I) a coleta e remoção de lixo domiciliar;
- II) a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

III) a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais.

Artigo 188 – O fato gerador da taxa considera-se ocorrido, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, com a disposição dos serviços.

Artigo 189 – O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de limpeza pública.

Artigo 190 – A base de cálculo da taxa, que tem como finalidade o custeio do serviço prestado ao contribuinte será calculada e devida, em função dos valores orçados e da metragem linear da testada do imóvel, observados, por logradouro.

Parágrafo único - A taxa será acrescida:

I – de 20% (vinte por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, para atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços, desde que não inclusas no inciso II deste parágrafo;

II – de 30% (trinta por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, por hotel, pensão, padaria, confeitaria, bar, restaurante, cantina, mercearia, açougue, casa de carnes, peixaria, cinema e outras casas de diversões públicas, clube, garagem e posto de serviço de veículos.

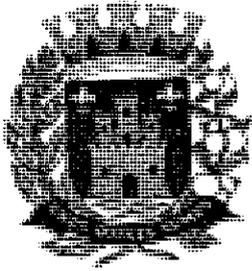
Artigo 191 – A taxa será devida integral e anualmente.

Artigo 192 – Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá juntamente com o do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO II DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 193 – A taxa de conservação de vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas e outras vias e logradouros públicos, dotados, pelo menos, de um dos seguintes melhoramentos:

- I – pavimentação de qualquer tipo;
- II – guia e sarjeta;
- III – guias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

Artigo 194 – O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de conservação de vias e logradouros públicos.

Artigo 195 – A base de cálculo da taxa, que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, será calculada e devida, em função do custo despendido com a atividade será dividido proporcionalmente pela metragem linear da testada dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

Parágrafo único - A taxa será acrescida de 30% (trinta por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, por garagem, posto de serviço de veículos, supermercados e similares.

Artigo 196 – A taxa será devida integral e anualmente.

Artigo 197 – Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá juntamente com o do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

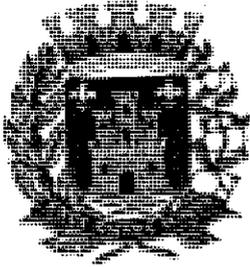
CAPÍTULO III TAXA DE EXPEDIENTE

Artigo 198 - A taxa de expediente tem como fato gerador a apresentação de petições e documentos às repartições da prefeitura para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o município.-

Artigo 199 - A taxa é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com tabela do Tabela I do Anexo IV desta Lei.-

Artigo 200 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.-

Artigo 201 - Ficam isentos da taxa, os requerimentos e certidões relativas aos servidores municipais, ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais e as certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.-



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

CAPÍTULO IV TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Artigo 202 - Pela prestação de serviços diversos, inclusive quanto a concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

- I** - Numeração de prédios;
- II** - Apreensão de animais;
- III** - Apreensão de bens móveis e de mercadorias;
- IV** - Alinhamento e nivelamento;
- V** - Cemitério;
- VI** - Inspeção sanitária;
- VII** - Inscrição em dívida ativa.

Artigo 203 - A arrecadação da taxa de que trata esta seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipada ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com tabelas II do anexo III, desta Lei.-

TÍTULO IV CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 204 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas de que corra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada.

SEÇÃO II DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Artigo 205 - Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

- I** - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto pluviais e outros melhoramentos de peças e vias públicas;
- II** - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

III – construção e ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalação de redes elétricas e telefônicas e outras instalações de comodidade pública, quando realizados pelos municípios;

V – proteção contra inundação e erosão, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação, saneamento e drenagem em geral;

VI – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Parágrafo único - Não ocorrerá a incidência da Contribuição de Melhoria relativamente aos imóveis integrantes do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal, de outros Municípios e respectivas autarquias.

Artigo 206 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato geradora data da publicação do Demonstrativo de Custo da obra de melhoramento, executada na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis.

SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 207 - Contribuinte do tributo é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, o possuidor a qualquer título, de imóvel valorizado em razão de obra pública, ao tempo do lançamento.

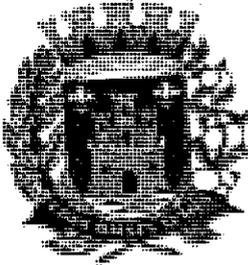
§ 1º. A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§ 2º. Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não-edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser valorizado em razão da execução de obra pública.

§ 3º. Os bens indivisos são considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

§ 4º. No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

SEÇÃO IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002. DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 208 - A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 1º. Serão incluídos, nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas concorrente sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º. A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas preponderantes e o nível de desenvolvimento da região.

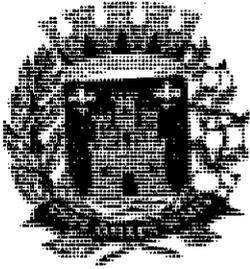
Artigo 209 - A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência e levará em conta a situação do imóvel, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único - A municipalidade responderá pelas quotas relativas aos imóveis sobre os quais não haja a incidência da Contribuição de Melhoria.

Artigo 210 - Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, o órgão lançador, juntamente com o setor de engenharia, observará os seguintes procedimentos:

- I - delimitará, em planta, a zona de influência da obra;
- II - dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefícios dos imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;
- III - individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
- IV - obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
- V - o valor da Contribuição de Melhoria será obtido pela multiplicação do número de metros lineares de testada do imóvel lindeira pela metade do custo pavimentação do leito carroçável a ele relativo, incluindo esquina, quando for o caso.

SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

Artigo 211 - Verificada a ocorrência do fato gerador, o órgão lançador, procederá ao lançamento, escriturando, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o contribuinte diretamente ou por edital, do:

- I - valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - prazo para impugnação, não inferior a 30 (trinta) dias;
- IV - local do pagamento.

Artigo 212 - O contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:

- I - o erro na localização e dimensões do imóvel;
- II - o cálculo dos índices atribuídos;
- III - o valor da contribuição;
- IV - o número de prestações.

§ 1º. A reclamação, dirigida ao lançador, mencionará, obrigatoriamente, a situação ou "quantum" que o reclamante reputar justo, assim como os elementos para sua aferição.

§ 2º. O lançador do Município proferirá a decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da reclamação.

§ 3º. Julgada procedente a reclamação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

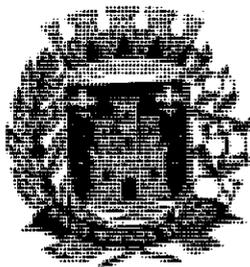
§ 4º. Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a diferença a ser aproveitada ou restituída será corrigida monetariamente.

§ 5º. - Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras, nem, terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal, na prática dos atos necessários do lançamento e cobrança da contribuição melhoria.

SEÇÃO VI DA COBRANÇA

Artigo 213 - Para cobrança da Contribuição de Melhoria, o responsável pela lançadoria deverá:

- I - publicar, previamente, edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:
 - a) delimitação das áreas, direta ou indiretamente, beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
 - b) memorial descritivo do projeto;
 - c) orçamento total ou parcial das obras;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

d) determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.
II - fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º. A impugnação será dirigida ao departamento jurídico do Município, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal.

§ 2º. O departamento jurídico do Município proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de interposição do recurso, concluindo, com simplicidade e clareza, pela procedência ou não do objeto da impugnação, definindo expressamente os seus efeitos.

SEÇÃO VII DO RECOLHIMENTO

Artigo 214 - A Contribuição de Melhoria será arrecadada em parcelas anuais, de tal forma que nenhuma exceda a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica.

Parágrafo único - As prestações da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

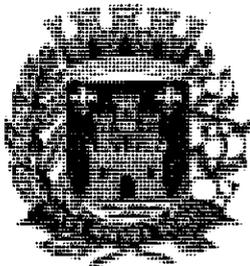
Artigo 215 - É lícito ao contribuinte liquidar a Contribuição de Melhoria com títulos da dívida pública municipal, emitidos especialmente para o financiamento da obra.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se preço do mercado for inferior.

Artigo 216 - Caberá ao Município, através da lançadoria, lançar e arrecadar a Contribuição de Melhoria, no caso de serviço público concedido.

TÍTULO V SANÇÕES PENAIS

CAPÍTULO I DAS PENALIDADES EM GERAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

Artigo 217 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

Artigo 218 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Artigo 219 - As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

- I - apreensão de mercadorias;
- II - fechamento do estabelecimento comercial;
- III - aplicação de multas;
- IV - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;
- V - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;
- VI - sujeição a regime especial de fiscalização.

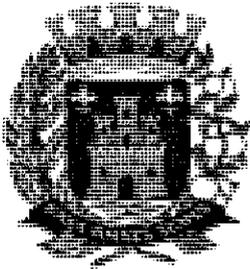
Artigo 220 - A aplicação de penalidade de qualquer natureza não dispensa:

- I - o pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;
- II - o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couber.

Artigo 221 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Artigo 222 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

- I - os valores da tabela do anexo VI desta Lei;
 - II - o valor do tributo, corrigido monetariamente;
- § 1º - As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.
- § 2º - Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não-cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

Artigo 223 – Havendo apreensão de mercadorias estas somente serão devolvidas após o cumprimento integral das obrigações principais e das penalidades pecuniárias impostas.

Artigo 224 – A retenção na fonte será regulamentada por decreto do executivo.

Artigo 225 – A aplicação de multa considerando o valor do débito principal será aplicada seguindo os percentuais determinados no anexo VI desta lei.

SEÇÃO II DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM OS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO

Artigo 226 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem com gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo único - A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

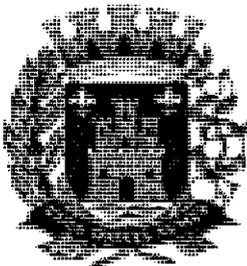
SEÇÃO III DA SUJEIÇÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS

Artigo 227 - Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo único - A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito, considerada a gravidade e natureza da infração.

SEÇÃO IV DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 228 - Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

- I - apresentar indícios de omissão de receita;
- II - tiver praticado sonegação fiscal;
- III - houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV - reiteradamente viole a legislação tributária.

Artigo 229 - Constitui indício de omissão de receita:

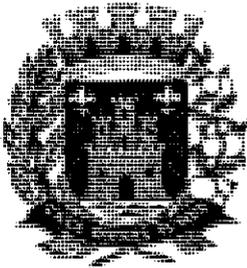
- I - qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;
- II - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;
- III - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;
- IV - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- V - qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalva a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina credenciada.

Artigo 230 - Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:

- I - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:
 - a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstância materiais;
 - b) das condições pessoais do contribuintes, suscetíveis de afetar a sua obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.
- II - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Artigo 231 - Enquanto perdurar o regime especial, os blocos de notas fiscais, os livros e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES FUNCIONAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

Artigo 232 - Serão punidos com multa equivalente, até o máximo, de 15 (quinze) dias do respectivo vencimento, os funcionários que:

I - sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuintes, quando por este solicitada;

II - por negligência ou má-fé, lavrarem autos de infração, notificação de recolhimento de multa ou auto de penalidade, sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade;

III - tendo conhecimento de irregularidades que impliquem sanções penais, deixarem de aplicar ou comunicar o procedimento cabível.

Artigo 233 - A penalidade será imposta pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária a que estiver subordinado o servidor.

Artigo 234 - O pagamento de multa decorrente de aplicação de penalidade funcional, devidamente documentada e instruída em processo administrativo, inclusive com defesa apresentada pelo servidor, somente se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULARES

Artigo 235 - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades tributárias municipais;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documentos ou livro exigido pela Lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer ou utilizar documentos que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à prestação de ensino, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

VI - emitir fatura, duplicata ou nota fiscal de serviço que não corresponda, em quantidade ou qualidade, ao serviço prestado.

Artigo 236 - Constitui crime da mesma natureza:

- I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;
- II - deixar de recolher, no prazo legal valor de tributo, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deverá recolher aos cofres públicos;
- III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiado, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto como incentivo fiscal;
- IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal;
- V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permite ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à fazenda pública municipal.

SEÇÃO II DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICOS

Artigo 237 - Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previsto no Código Penal:

- I - extraviar livro fiscal, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo;
- II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo, ou cobrá-los parcialmente;
- III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público;
- IV - exigir tributo que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza.

SEÇÃO III DAS OBRIGAÇÕES GERAIS

Artigo 238 - Extingue-se a publicidade dos crimes quando o agente promover o pagamento do tributo, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

Artigo 239 - Os crimes previstos neste capítulo são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no Código Penal Brasileiro.

Artigo 240 - Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos neste capítulo, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

TÍTULO VI

CAPÍTULO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 241 - Este capítulo regula o processo fiscal administrativamente em questão de interesse da Fazenda Municipal.

§ 1º - No processo fiscal, devem ser observados os trâmites previstos nesta Lei Complementar e não fica sujeito a custas de qualquer natureza, exceto a taxa de expediente ou outros custos previstos nesta Lei Complementar ou em lei específica, quando couber.

§ 2º - Considerada definitiva a decisão ou julgamento, o prazo para pagamento do tributo devido ou da quantia da condenação, é de 30 (trinta) dias, contados da regular notificação ao sujeito passivo, seu representante legal ou interessado, findo o qual o débito será inscrito em dívida ativa.

§ 3º - No caso de decisão ou julgamento antes de decorrido o prazo fixado para o pagamento do tributo, observar-se-á o disposto no parágrafo anterior, se o período entre a data da notificação e prazo fixado for inferior a 30 (trinta) dias, caso contrário será concedido novo prazo, devendo o tributo ser pago no prazo fixado originariamente.

Artigo 242 - O Processo Administrativo Tributário, forma-se no órgão competente, mediante autuação dos documentos necessários à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário não regularmente pago, organizando-se em ordem cronológica, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, e as peças que o compõem dispostas na ordem em que forem juntadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

Artigo 243 – O pedido de restituição de tributo e/ou penalidade, de consulta, de parcelamento e o pedido de regime especial, serão autuados igualmente, em forma de Processo Administrativo Tributário, aplicando-se-lhes, no que couber, o disposto neste capítulo.

Artigo 244 – O Processo Administrativo Tributário, desenvolver-se-á, ordinariamente, em duas instâncias, para instrução, apreciação e julgamento das questões surgidas entre o sujeito passivo do tributo e a Fazenda Municipal, relativamente à interpretação e aplicação da Legislação Tributária.

Parágrafo único – A instância administrativa começa pela instauração do procedimento contencioso tributário e termina com a decisão irrecorrível exarada no processo ou decurso de prazo para recurso.

Artigo 245 – É garantido ao sujeito passivo na área administrativa, o direito a ampla defesa, podendo aduzir por escrito suas razões, fazendo-as acompanhar das provas que tiver, observados a forma e os prazos legais.

Artigo 246 – A participação do sujeito passivo no Processo Administrativo Tributário, far-se-á pessoalmente ou por seus representantes legais, mediante procuração outorgada para esse fim.

Artigo 247 – A instauração do processo compete aos órgãos por onde tramite.

§ 1º - A juntada de documento, folha de informação ou qualquer outra peça, ao processo far-se-á mediante termo, lavrado pelo servidor municipal que o proceder.

§ 2º - Havendo pedido de desentranhamento de documento, folha de informação ou qualquer outra peça do processo, este somente poderá ser efetuado com autorização do Prefeito Municipal competente para conhecer do pedido, mediante lavratura de Termo de Desentranhamento.

Artigo 248 – Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º - Os prazos só iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º - Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para funcionamento ordinário das repartições municipais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Artigo 249 – Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

Artigo 250 – As ações proposta contra a Fazenda Municipal, sobre matéria tributária, inclusive mandados de segurança contra atos de autoridades municipais, não prejudicarão o julgamento dos respectivos Processos Administrativos Tributários.

Artigo 251 – O pagamento do crédito tributário, ensejará o arquivamento do processo na fase em que se encontrar.

Parágrafo único – O disposto no *caput* deste artigo não se aplica nos casos em que se apure dolo, fraude, simulação ou ainda nos casos em que deva ser apurada a responsabilidade civil ou criminal daqueles envolvidos no processo.

Artigo 252 – Nenhum processo por infração à legislação tributária será arquivado, sem que haja despacho expresso neste sentido, por autoridade competente, após decisão final proferida na área administrativa e nem será sustada a exigência do respectivo débito salvo casos previstos em lei.

Artigo 253 – A intimação, para que o sujeito passivo integre a instância administrativa far-se-á:

I – pessoalmente, mediante entrega ao sujeito passivo, seu representante legal ou preposto, da cópia do auto de infração e imposição de multa, exigindo-se recibo datado e assinado no respectivo original;

II – por via postal, com prova de recebimento;

III – por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Município ou jornal que publique os atos oficiais, na impossibilidade de serem utilizados os meios referidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º - Os prazos para interposição de defesa, recurso, reclamação ou para o cumprimento da exigência em relação às quais não caiba recurso, contar-se-ão a partir da intimação, assim entendida:

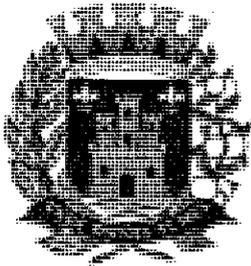
a) da data da ciência ao intimado ou da declaração de quem fizer a intimação pessoal;

b) da data do recebimento do AR, por via postal; se a data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à Agência Postal;

c) 30 (trinta) dias após a publicação do edital se este for o meio utilizado.

§ 2º - A assinatura e o recebimento do auto de infração e imposição de multa não implica confissão da falta argüida.

Artigo 254 – A Secretaria Municipal competente, independentemente de qualquer pedido escrito, dará vista dos processos às partes interessadas ou seus representantes legais, durante a fluência dos prazos, quer para a apresentação de reclamações ou defesa, quer



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

para a interposição de recursos, ficando expressamente proibida a retirada de processos dos órgãos em que se encontrarem.

SEÇÃO II DA CONSULTA

Artigo 255 – É assegurado ao sujeito passivo ou a entidade representativa da atividade econômica ou profissional, o direito de formular consulta escrita, para esclarecimento de dúvidas relativas à interpretação e aplicação da Legislação Tributária Municipal, em relação a fato concreto do seu interesse ou de interesse geral da categoria que legalmente represente, desde que protocolada antes de iniciada a ação fiscal e em obediência à normas estabelecidas.

Artigo 256 – A consulta será formulada, por escrito, ao Prefeito Municipal em relação à matéria consultada, através da repartição preparadora, devendo indicar, com clareza, se versa sobre hipótese em relação à qual já se verificou ou não ocorrência do fato gerador, e todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais, e instruída, se necessário com documentos.

Artigo 257 – Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal serão iniciados contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Artigo 258 – A consulta suspende o prazo para recolhimento do tributo, em relação à espécie consultada.

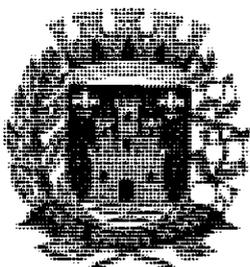
Artigo 259 – Os efeitos previstos no artigo anterior não se produzirão em relação às consultas:

I – meramente protelatória, assim entendidas as que versarem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre questão de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado, publicada há mais de 30 (trinta) dias antes da apresentação da consulta;

II – formuladas por consultantes que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento ou auto de infração e imposição de multa, termo de apreensão, termo de constatação ou citados para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada;

III – não descrever com fidelidade e em toda sua extensão, o fato que lhe deu origem;

IV – tratar de indagação versando sobre espécie que tenha sido objeto de decisão dada a consulta anterior, formulada pelo mesmo sujeito passivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

V – versar sobre espécie já objeto de resposta, com efeito normativo, adotado em Resolução;

§ 1º - Proferido o despacho de resposta à consulta e cientificado o consulente, desaparece a suspensão do prazo para o recolhimento do tributo, em relação à espécie consultada;

§ 2º - A adoção da resposta à consulta não exime o consulente das sanções cabíveis, se já houver se consumado o ilícito tributário à data de sua protocolização na repartição competente.

Artigo 260 – Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova regra atingirá a todos os casos, ressaltando o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

Artigo 261 – A autoridade administrativa dará à consulta no prazo de noventa dias, contados da data da sua apresentação, encaminhando o processo ao Prefeito Municipal que decidirá.

Parágrafo único – Do despacho proferido em processo de consulta, não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Artigo 262 – O Prefeito Municipal, ao homologar a solução à consulta, fixará ao sujeito passivo prazo não inferior a trinta dias nem superior a sessenta dias, para o cumprimento de eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

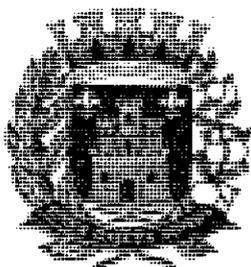
Parágrafo único – O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito cuja importância, se indevida, será restituída dentro do prazo de trinta dias, contados da notificação do consulente.

Artigo 263 – A resposta à consulta será vinculante para a administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

SEÇÃO III DO INÍCIO DO PROCESSO POR INFRAÇÃO FISCAL

Artigo 264 – Considera-se iniciado o procedimento fiscal, inclusive para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo com:

- I – a notificação do lançamento nas formas previstas nesta lei complementar;
- II – a intimação para fornecimento de livros e documentos;
- III – a lavratura do termo de início de fiscalização ou de constatação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÁ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

IV – a prática, pela administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte;

V – a lavratura do auto de infração e imposição de multa ou denúncia;

VI – a lavratura de termos de apreensão de livros, documentos, papéis, bens ou mercadorias;

§ 1º - Não exclui a espontaneidade a expedição de ofício, notificação ou intimação para regularização da situação fiscal do sujeito passivo desde que integralmente atendida a solicitação no prazo de 72 (setenta e duas).

§ 2º - O início do procedimento alcança todos aqueles que estejam envolvidos nas infrações por ventura apuradas no decorrer da ação fiscal e somente abrange os fatos que lhe forem anteriores.

§ 3º - A ação fiscalizadora deverá ser concluída em 60 (sessenta) dias, prazo este prorrogável a critério do chefe imediato, desde que a circunstância ou complexidade do serviços justifique.

§ 4º - Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do imposto, não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente à matéria sobre a qual versar a ordem de suspensão.

§ 5º - Caso a medida judicial, a que alude o parágrafo anterior, refira-se a matéria objeto de Processo administrativo Tributário, em andamento, o curso deste não será susgado exceto quanto aos relativos à execução de decisão final nele proferido.

SEÇÃO IV DA DENÚNCIA

Artigo 265 – Qualquer pessoa pode denunciar ação ou omissão contrária à Legislação Tributária, de forma verbal ou escrita, junto ao órgão fiscal competente.

§ 1º - Quando a denúncia for verbal será reduzida a termo assinado pelo denunciante, no órgão fiscal competente.

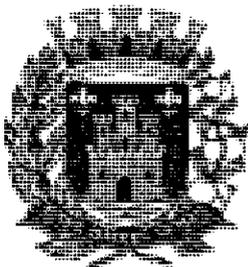
§ 2º - É garantido o sigilo do nome do denunciante, salvo se verificado que este agiu com má-fé ou dolo para prejudicar o denunciado.

Artigo 266 – Verificada qualquer infração à Legislação Tributária, que impote ou não evasão fiscal, deverá ser lavrado auto de infração e imposição de multa correspondente, que deverá conter os seguintes requisitos:

I – o local, a data e a hora da lavratura;

II – o nome e o endereço do sujeito passivo, com o número da respectiva inscrição, quando houver;

III – a descrição clara e precisa do fato que constitui infração e se necessário, as circunstâncias pertinentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

IV – a capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringindo e do que lhe comine a penalidade;

V – o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado;

VI – o valor da correção monetária, se houver;

VII – o valor dos juros de mora, se houver;

VIII – o valor da penalidade aplicada;

IX – a notificação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, ou penalidades, dentro do prazo legal;

X – o esclarecimento de que o contribuinte poderá beneficiar-se das reduções legais;

XI – a assinatura do agente atuante e a indicação do seu cargo ou função;

XII – a assinatura do próprio atuado ou infrator, dos seus representantes legais, mandatários ou prepostos, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar.

§ 1º - O valor do crédito tributário constituído será expresso em moeda corrente ou em quantidade da unidade indexadora oficial do município, ou outro índice oficial adotado pela Administração.

§ 2º - Do auto de infração e imposição de multa, uma via será entregue ou remetida ao atuado.

§ 3º - A assinatura do atuado não importa em confissão, em a sua falta ou recusa em nulidade do ato ou agravamento da infração, nem invalidará a ação fiscal.

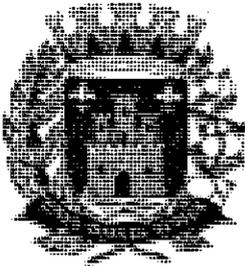
§ 4º - O agente Fiscal atuante, sempre que não entregar pessoalmente a cópia do auto ao infrator, deverá justificar no auto as razões de seu procedimento.

Artigo 267 – O auto de infração e imposição de multa deverá ser lavrado no local onde se verificar a infração, salvo quando demande levantamento fiscal, definido em regulamento.

Artigo 268 – O auto de infração e imposição de multa reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da infração e rege-se pela legislação tributária vigente à época, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Artigo 269 – O auto de infração e imposição de multa será lavrado com clareza, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, salvo se ressalvadas no próprio auto.

Artigo 270 – As omissões ou incorreções do auto de infração e imposição de multa não acarretarão sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança, a natureza da infração e a identificação do infrator.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

Parágrafo único – Os erros eventualmente existentes no auto de infração e imposição de multa, inclusive aqueles decorrentes de soma, cálculos ou de capitulação da infração ou de multa, poderão ser corrigidos pelo próprio agente fiscal autuante, cientificando por escrito a correção havida, restituindo-se-lhe novo prazo de 30 (trinta) dias para complementar a defesa.

Artigo 271 – Na constatação de mais de uma infração, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que tipificadas no mesmo dispositivo legal.

Artigo 272 – Da lavratura do auto de infração e imposição de multa notificar-se-á o autuado para todos os atos do processo, inclusive os tendentes à regularização de situação fiscal, que deverá ser efetivada no prazo de 30 (trinta) dias se outro não for previsto em lei.

Artigo 273 – O autuado será notificado da lavratura do auto de infração e imposição de multa:

I – pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto de infração e imposição de multa ao próprio autuado, seu representante legal, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa assinar;

II – por via postal, acompanhada de cópia do auto de infração e imposição de multa, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido ao destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III – por publicação, no Órgão Oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando ineficazes os meios previstos nos incisos anteriores;

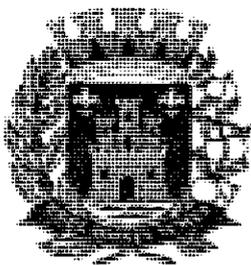
IV – nos livros fiscais, na presença do interessado, ou de seu representante legal, preposto ou empregado;

Parágrafo único – Logo após a notificação, o autor do auto de infração e imposição de multa, providenciará a autuação do mesmo, mantendo o processo sob sua guarda, observando o disposto na Seção VII deste capítulo.

SEÇÃO VI DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Artigo 274 – Poderão os contribuintes ou responsáveis, oferecer reclamação contra lançamento dos tributos, dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento ao sujeito passivo, desde que obedecidas as seguintes formas:

I – pessoalmente, mediante entrega de notificação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

II – por remessa do aviso por via postal, com prova de recebimento;

III – por publicidade em órgãos de imprensa local;

IV – por meio de edital afixado na Prefeitura;

§ 1º - Quando o domicílio tributário do sujeito passivo localizar-se fora do território do Município, a notificação quando direta, considerar-se-á feita de acordo com disposto no inciso II deste artigo;

§ 2º - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, considerar-se-á cientificado do lançamento ou das suas alterações, mediante comunicação publicada em órgão da imprensa local.

§ 3º - Apresentada a reclamação, os órgãos competentes deverão se pronunciar circunstanciadamente sobre a reclamação, antes da autoridade julgadora prolatar a decisão, devendo fazê-la no prazo de:

a) 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do processo, se para a instrução forem necessárias diligências;

b) 15 (quinze) dias, se para a instrução se utilizarem elementos baseados em lei ou em documentos da própria administração.

§ 4º - Os prazos do parágrafo anterior poderão, a critério da autoridade competente, ser prorrogados, uma vez, por igual período.

Artigo 275 – A reclamação deverá ser formulada por escrito e mencionará:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – os dados do imóvel ou descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV – o objetivo visado.

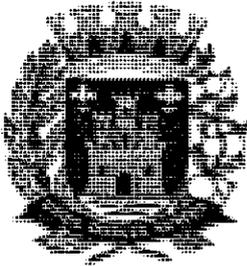
Parágrafo único – A reclamação será instruída desde logo, com os documentos e comprovantes necessários.

Artigo 276 – A reclamação não cessa encargos de acréscimos como multa, juros e correção monetária, salvo se for julgado procedente o pedido do sujeito passivo.

Artigo 277 – Prolatada a decisão, serão providenciadas as necessárias intimações, que se efetivarão mediante assinatura do sujeito passivo ou representante legal, no próprio processo ou na ordem, pelas seguintes formas

I – por via postal, com prova de recebimento;

II – por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Município ou jornal que publique os atos oficiais, na impossibilidade da intimação pessoal ou por via postal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

SEÇÃO VII DA DEFESA

Artigo 278 – No processo iniciado pelo auto de infração e imposição de multa, será o infrator, desde logo, intimado a pagar o imposto devido com as cominações legais, ou impugnar a exigência fiscal mediante defesa por escrito, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do auto de infração e imposição de multa, sob penal de cobrança executiva.

§ 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará:

- I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II – a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo, quando existente e o endereço para a intimação;
- III – os dados do imóvel, ou descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;
- IV – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- V – as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- VI – o objetivo visado.

§ 2º - A impugnação deverá ser instruída com os documentos e comprovantes necessários.

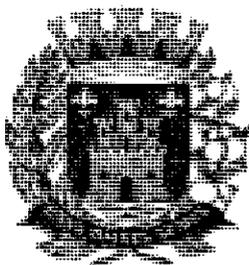
§ 3º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

§ 4º - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 5º - A autoridade competente, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, acrescer de metade o prazo para a impugnação da exigência.

§ 6º - A defesa apresentada tempestivamente supre a omissão ou qualquer defeito da notificação.

Artigo 279 – Findo o prazo da notificação, sem pagamento do débito, nem apresentação da defesa, considerar-se-á o sujeito passivo revel. Neste caso, o autor do feito provocará o julgamento da exigência fiscal pelo órgão julgador de primeira instância, e, após o julgamento, se procedente o auto de infração e imposição de multa, será o crédito tributário constituído inscrito em dívida ativa, caso o sujeito passivo não apresente recurso dentro do prazo legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

Artigo 280 – A defesa compreende, dentro dos princípios legais, qualquer manifestação do sujeito passivo no sentido de reclamar, impugnar ou opor embargos a qualquer exigência fiscal.

Artigo 281 – Na defesa, o sujeito passivo alegará, por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretenda apresentar e juntando desde logo as que constarem de documentos que tiver em seu poder.

Artigo 282 – Sempre que, no decorrer do processo, for indicada, como autora da infração, pessoa diversa da que figure no auto de infração e imposição de multa, ou forem apurados fatos novos, envolvendo o autuado, o representante ou outras pessoas, ser-lhe-á aberto novo prazo para defesa no mesmo processo.

Artigo 283 – O autor do auto de infração e imposição de multa, após o recebimento da defesa, terá para manifestação o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, em casos especiais, mediante despacho fundamentado de seu superior imediato, sendo a seguir encaminhado o processo ao órgão julgador de primeira instância, que decidirá sobre a procedência da autuação e da aplicação da multa.

§ 1º - A manifestação poderá ser cometida a outro agente fiscal, sempre que necessário tal providência.

§ 2º - No recinto do órgão fiscalizador onde se encontrara o processo, dar-se-á “vista” à parte interessada ou a seu representante legal, durante a fluência dos prazos independentemente de pedido escrito.

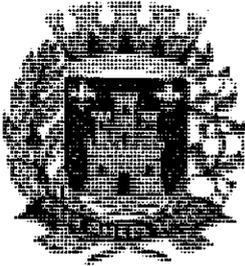
Artigo 284 – O sujeito passivo poderá a qualquer tempo, renunciar à defesa, desde que a requeira por escrito, sendo neste caso, dispensado o julgamento na instância em que se encontrar o processo.

§ 1º - O pedido de que trata este artigo, será acompanhado de prova de quitação do crédito tributário devido ou, no caso de parcelamento, do recolhimento da primeira prestação.

§ 2º - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica nos casos em que se apure dolo, fraude, simulação ou ainda nos casos em que deva ser apurada a responsabilidade civil ou criminal daqueles envolvidos no processo.

SEÇÃO VIII

DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

Artigo 285 – Recebidos e autuados no órgão competente, os processos iniciados por auto de infração e imposição de multa; por pedido de restituição de tributo e/ou multa ou por petição do contribuinte ou interessado, reclamando contra lançamento do tributo ou do ato administrativo dele decorrente, serão encaminhados ao órgão julgador a quem compete decidir em primeira instância, sobre a procedência da autuação e imposição legal do pedido, reclamação ou defesa.

Artigo 286 – A decisão de primeira instância será prolatada pela autoridade julgadora, e conterá:

- I – o relatório, que será uma síntese do processo;
- II – os fundamentos de fato e de direito;
- III – a conclusão;
- IV – a ordem para a notificação.

Artigo 287 – Prolatada a decisão, serão providenciadas as necessárias intimações, que se efetivarão mediante assinatura do sujeito passivo ou representante legal, no próprio processo ou na ordem, pelas formas previstas nos incisos I e II do artigo 266.

Artigo 288 – Da decisão de primeira instância, não cabe pedido de reconsideração.

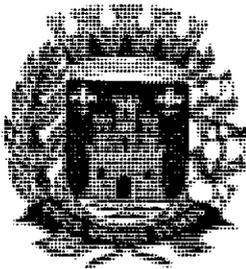
Artigo 289 – A competência administrativa para decisão, é da Seção de Julgamento de Processos Administrativos, através de julgadores que compuserem a Comissão de Julgamento designados pelo Prefeito Municipal ou daqueles que vierem a ser nomeados por lei.

Artigo 290 – Proferida a decisão de primeira instância terá o autuado o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão, para efetuar o recolhimento do tributo, da multa e demais acréscimos legais ou recorrer ao órgão de segunda instância, sob pena de cobrança executiva.

Artigo 291 – A revelia importa no reconhecimento do crédito tributário, cabendo a autoridade julgadora de primeira instância confirmar ou não a exigência fiscal.

Artigo 292 – A defesa apresentada intempestivamente poderá ser arquivada, sem conhecimento de seus termos, dando-se ciência do fato ao interessado.

Artigo 293 – Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas ficam sujeitos à multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

Parágrafo único – Não sendo extinto ou excluído integralmente o crédito tributário, será concedido novo prazo para o pagamento do valor remanescente.

SEÇÃO IX DO RECURSO DE OFÍCIO

Artigo 294 – A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício, com efeito suspensivo à autoridade julgadora de segunda instância sempre que, no todo ou em parte, decidir contrariamente à Fazenda Municipal.

§ 1º - Por decisão contrária à Municipalidade entenda-se aquela em que o crédito fiscal seja cancelado, reduzido ou relevado.

§ 2º - Será dispensada a interposição do recurso de ofício quando:

a) a importância excluída não exceder ao valor correspondente a 50 (cinquenta) unidades indexadora oficial do município, vigente à data da decisão;

b) houver no processo prova de pagamento do tributo e ou penalidades exigidas.

§ 3º - O recurso de ofício será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 4º - Prolatada a decisão do recurso, serão providenciadas as necessárias intimações, que se efetivarão mediante assinatura do sujeito passivo ou representante legal, no próprio processo ou m na ordem, pelas formas previstas nos incisos I e II do artigo 266.

SEÇÃO X DO JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Artigo 295 – Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário, por escrito, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da notificação, ao órgão julgador de segunda instância administrativa.

Artigo 296 – O recurso mencionará:

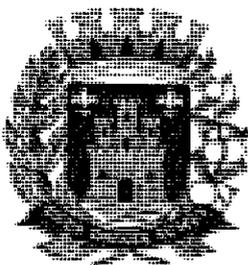
I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – o número do processo no qual será interposto;

III – a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para a intimação;

IV – os motivos de fato e de direito em que fundamenta;

V – o objetivo visado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

Artigo 297 – É autoridade administrativa para decisão de segunda instância, o Prefeito Municipal, ou a autoridade a quem a lei vier delegar.

Artigo 298 – Prolatada a decisão, serão providenciadas as necessárias intimações, através do órgão competente, que se efetivarão mediante assinatura do sujeito passivo ou representante legal, no próprio processo ou na ordem, nas formas de intimação, para fornecimento de livros e documentos e, de lavratura do termo de início de fiscalização ou de constatação.

Parágrafo único – Sendo a decisão contrária ao sujeito passivo, este terá o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão, sob pena de cobrança executiva, para efetuar o reconhecimento do tributo, da multa e acréscimos legais.

Artigo 299 – Da decisão de segunda instância caberá pedido de reconsideração, sempre que surgirem novos fatos, que ainda não tenham sido objeto de apreciação em quais quer das instâncias administrativas e desde que não esteja extinto o direito de pleiteá-lo.

Parágrafo único – O pedido de reconsideração será indeferido se considerado prescindível, impraticável ou protelatório.

CAPÍTULO II DA REDUÇÃO DAS MULTAS

Artigo 300 – O valor das multas, exceto as moratórias, será reduzido em:

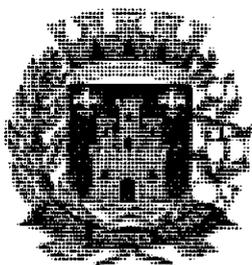
I – 50 % (cinquenta por cento), no caso de pagamento do crédito tributário até 30 (trinta) dias, contado da ciência do auto de infração e imposição de multa;

II – 30 % (trinta por cento), no caso de pagamento do crédito tributário até o 30º (trigésimo) dia, contado da ciência da decisão de primeira instância e considerar-se-á findo administrativamente o respectivo processo;

III – 20 % (vinte por cento), no caso de pagamento do crédito tributário do 31º (trigésimo primeiro) dia da ciência do auto de infração e imposição de multa até o 60º (sexagésimo), desde que não tenha interposto defesa.

Parágrafo único - O benefício previsto neste artigo, será aplicado ainda que o sujeito passivo solicite o parcelamento do crédito tributário, sendo neste caso, o percentual constante nos incisos anteriores, aplicado pela metade.

CAPÍTULO III DA REINCIDÊNCIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

Artigo 301 – Considera-se reincidência a nova infração cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica, dentro de 1 (um) ano da data que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória conseqüente da infração anterior.

Parágrafo único - A reincidência será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente será aplicada essa penalidade, acrescida de 20% (vinte por cento).

Artigo 302 – O contribuinte ou responsável que reincidir em infração prevista em lei, poderá ser submetido, por ato do Prefeito Municipal, a regime especial de controle e fiscalização.

CAPÍTULO IV DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Artigo 303 – O crédito tributário será atualizado monetariamente, tendo como termo inicial a data em que o crédito deveria ter sido pago e termo final a data do efetivo pagamento, com base nos índices inflacionários oficiais.

§ 1º - As multas não proporcionais ao valor do tributo terão como termo inicial de atualização monetária a data do vencimento do auto de infração e imposição de multa.

§ 2º - Considera-se a data do vencimento, para cálculo da atualização monetária da multa proporcional, aquela do respectivo tributo.

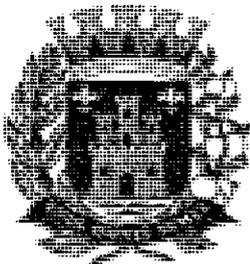
§ 3º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a multa será calculada sobre o valor do tributo e atualizado monetariamente na data do lançamento do crédito tributário e atualizado a partir dessa data até aquela em que se efetivar o pagamento.

CAPÍTULO V Da Multa Moratória

Artigo 304 – As multas por atraso de pagamento de débitos fiscais de qualquer espécie, estará limitada ao percentual máximo de 0,2% (dois décimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento).

CAPÍTULO VI Dos Juros de Mora

Artigo 305 – O crédito tributário atualizado monetariamente, inclusive o decorrente de multa, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

Parágrafo único – Os juros previstos neste artigo serão contados:

- a) a partir do dia seguinte ao vencimento fixado para pagamento do tributo, no caso de imposto espontaneamente recolhido ou exigido por meio de auto de infração;
- b) até o mês da celebração do respectivo termo de responsabilidade, no caso de parcelamento.

Artigo 306 – Na exigência de débito fiscal por meio de auto de infração, o termo final da incidência dos juros de mora será o da data da lavratura do auto de infração.

Artigo 307 – Os créditos de qualquer natureza, inclusive fiscais, as multas de qualquer espécie, vencidos e, lançados ou não em Dívida Ativa do Município, depois de atualizados monetariamente e aplicados os juros e multas moratórios, além das custas e demais despesas judiciais, poderão ser parcelados cumulativamente:

I – requeira o parcelamento de toda sua dívida vencida;

II – efetue o pagamento correspondente à primeira parcela no ato do pedido.

§ 1º - O pedido de parcelamento será feito mediante provocação do interessado, através de requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, dividindo-se em prestações mensais, iguais e consecutivas.

§ 2º - O pedido de parcelamento implica no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório.

§ 3º - No ato do parcelamento será firmado pelo contribuinte ou seu representante legal, Termo de Responsabilidade, no qual estarão inseridos os valores do benefício e as condições de que cuidam esta Lei Complementar.

§ 4º - Cumpridas as exigências de que tratam o inciso II e o parágrafo 3º, o requerimento será deferido.

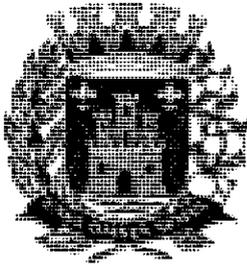
§ 5º - As prestações referidas neste artigo serão convertidas em unidades indexadora oficial do município ou outro índice oficial adotado pela Administração, na data do parcelamento e reconvertida em moeda corrente, pelo valor da unidades indexadora oficial do município ou outro índice oficial vigente, na data do vencimento.

§ 6º - A parcela vencida e não paga será recalculada observado o disposto nos seguintes casos:

I – quando o crédito tributário for atualizado monetariamente, tendo como termo inicial a data em que o crédito deveria ter sido pago e termo final a data do efetivo pagamento, com base no índice inflacionário oficial.

a) as multas não proporcionais ao valor do tributo terão como termo inicial de atualização monetária a data do vencimento do auto de infração e imposição de multa.

b) considera-se a data do vencimento, para cálculo da atualização monetária da multa proporcional, aquela do respectivo tributo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

c) para efeito do disposto no parágrafo anterior, a multa será calculada sobre o valor do tributo e atualizado monetariamente na data do lançamento do crédito tributário e atualizado a partir dessa data até aquela em que se efetivar o pagamento.

II – quando o crédito tributário atualizado monetariamente, inclusive o decorrente de multa, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Parágrafo único – Os juros previstos neste artigo serão contados:

a) a partir do dia seguinte ao vencimento fixado para pagamento do tributo, no caso de imposto espontaneamente recolhido ou exigido por meio de auto de infração;

b) até o mês da celebração do respectivo termo de responsabilidade, no caso de parcelamento.

IV – quando a exigência de débito fiscal por meio de auto de infração, o termo final da incidência dos juros de mora será o da data da lavratura do auto de infração.

Parágrafo único – Se o pagamento for efetuado sem redução, os juros de mora serão cobrados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da lavratura do auto de infração.

Artigo 308 – O recolhimento de que trata o artigo anterior poderá ser regulamentado por decreto que regulamentara a quantidade de parcelas e valores mínimos para pagamento de cada parcela.

Parágrafo único – O não pagamento de qualquer uma das parcelas nos respectivos vencimentos anulará o acordo ratificado pelo deferimento do pedido, implicará no vencimento de pronto das demais e à correspondente inscrição do crédito tributário remanescente em Dívida Ativa, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

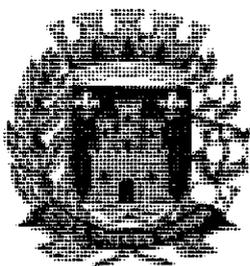
CAPÍTULO VIII

Da Dívida Ativa

Artigo 309 – Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º - O registro de Dívida Ativa e a expedição das certidões poderão ser feitas a critério da administração, através de sistemas mecânicos ou eletrônicos de fichas e relações em folhas soltas, desde que atendam aos requisitos para a inscrição.

§ 2º - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, poderão ser inscritos em Dívida Ativa, pelos



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

valores expressos em moeda corrente desde que o prazo para o pagamento de qualquer crédito da Fazenda Municipal seja onerado de:

- a) Atualização monetária;
- b) Multa moratória;
- c) Juros de mora.

§ 3º - A fluência de juros de mora não exclui para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Artigo 310 – Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos créditos tributários.

Parágrafo único – Independente, porém, do término do exercício financeiro, os créditos tributários não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos na dívida ativa municipal.

Artigo 311 – Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida, com dispensa de multa, juros ou correção monetária.

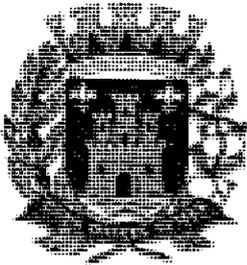
Parágrafo único – Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, fica o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da multa, dos juros de mora ou da correção monetária, que houver dispensado.

Artigo 312 – O disposto no artigo anterior aplica-se, também, ao servidor que reduzir graciosamente ou não, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer crédito tributário inscrito na dívida ativa com ou sem autorização superior.

Artigo 313 – É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução do débito, de multa, de juros de mora e de correção monetária, na forma dos artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar essas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de determinação judicial ou legal.

Artigo 314 – Encaminhada a certidão da dívida ativa para a cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto à ela, cumprindo-se, entretanto, prestar informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução, ou pelas autoridades judiciárias.

CAPÍTULO IX Da Certidão Negativa



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

Artigo 315 – A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa expedida mediante requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco, na forma regulamentar.

Artigo 316 – Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho que informa no respectivo processo, a existência do débito.

Artigo 317 – Para fins de aprovação de projetos de arruamentos e loteamentos, concessão de serviços públicos, apresentação de propostas em licitação, será exigida do interessado a Certidão Negativa.

Artigo 318 – Sem prova por certidão negativa ou por declaração de isenção ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, os escrivães, tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

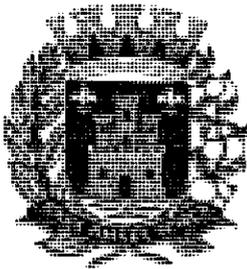
Artigo 319 – A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

Artigo 320 – O prazo de validade da certidão negativa é de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

CAPÍTULO X Das Disposições Finais

Artigo 321 – Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, bem como de outros setores, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza ou estado de seus negócios ou atividades.

Parágrafo único – Excetua-se o disposto neste artigo, unicamente, os casos de requisição regular da autoridade judicial, no interesse da justiça ou quando haja lei ou convênio entre Município ou Fazendas Públicas e seus órgãos da União e dos Estados, para a prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações na forma estabelecida em caráter geral ou específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

Artigo 322 – Não atendida a solicitação ou exigência a cumprir, por parte do interessado, o processo poderá ser arquivado, decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 323 – Para fins de fiscalização, a Prefeitura poderá firmar convênios com a União, Estados, Municípios, autarquias e sociedades de economia mista.

Artigo 324 – As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor, sob pena de suspensão do servidor que causar a ultrapassagem do prazo, salvo as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

Parágrafo único – O fornecimento de cópias reprográficas, obedece ao disposto neste artigo.

Artigo 325 – Nos casos omissos da presente lei complementar, serão aplicadas as disposições legais baixadas pela União.

Artigo 326 – As isenções, quando não concedidas de ofício, deverão ser requeridas pelo interessado, no próprio exercício de incidência.

Artigo 327 – Para efeito de lançamento, o crédito tributário, será calculado e lançado em moeda corrente na forma desta lei complementar, sendo corrigido pelo índice inflacionário oficial a partir da data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária até a data do efetivo pagamento do tributo.

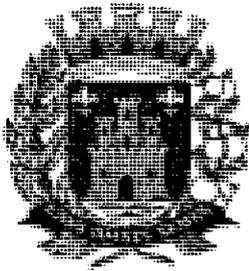
Parágrafo único – Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se crédito tributário o valor do imposto, da atualização monetária, das multas e dos juros de mora, aplicados conjunta ou separadamente.

Artigo 328 – em caso de cobrança judicial o sujeito passivo arcará com as despesas processuais.

Artigo 329 – O disposto nesta lei complementar não prejudicará a validade dos atos praticados na vigência da legislação anterior.

§ 1º - O preparo dos processo em curso, até decisão de primeira instância, continuará regido pela legislação precedente.

§ 2º - Não se modificarão os prazos iniciados antes da entrada em vigor desta lei complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

Artigo 330 – Quando em um mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, o lançamento de tributos poderá ser subdividido em tantas unidades autônomas quantas houverem no terreno, da seguinte forma:

I – A Fração Ideal (FI) a ser aplicada a cada uma das bases de cálculo divisíveis será igual ao quociente da divisão da área construída da unidade autônoma a ser lançada como dividendo, pela área total construída de todas as unidades autônomas existentes no terreno como divisor.

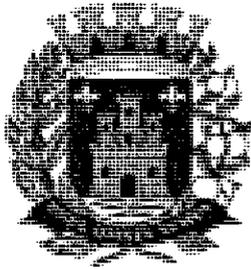
Parágrafo único – A fração ideal FI constitui-se em um fator multiplicativo a ser aplicado sobre a base de cálculo a ser dividida.

Artigo 331 – Os serviços de água e esgoto serão remunerados pelo regime de preços públicos e tarifas.

Artigo 332 – Esta lei complementar entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 04/98.

Prefeitura Municipal, aos 31 dias do mês de outubro de 2002.


JAMIL SERON
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

ANEXO I

TABELA PARA A COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

TABELA I

FATOR DE VALORAÇÃO DOS TERRENOS
VALOR POR METRO QUADRADO CONFORME LOCALIZAÇÃO

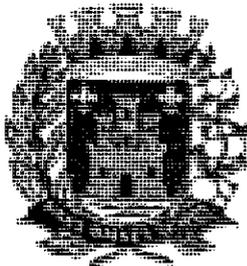
Localização	Valor
Setor 1	17,27
Setor 2	14,81
Setor 3	12,34
Setor 4	9,87
Setor 5	7,40
Setor 6	4,94
Setor 7	3,71

TABELA II

TABELA DE PONTOS PARA EDIFICAÇÃO

PARTE A - NÚMERO DE PONTOS E CATEGORIA

ESPECIFICAÇÃO	PONTOS	ESPECIFICAÇÃO	PONTOS
CARACTERIZADO		TIPO DE CONSTRUÇÃO	
Residencial	08 a 22	Alvenaria	06 a 20
Comercial / Serviços	04 a 10	Madeira	04 a 14
Industrial	06 a 08	Placas	04 a 06
Galpão	04 a 06	Barraco	02 a 04
Especial	07 a 10		
ESTRUTURA		PISO	
Alvenaria	06 a 20	Terra Batida	00 a 00
Madeira	06 a 16	Tijolo / Cimento	04 a 06
Concreto	12 a 24	Lajota / Vermelhão	06 a 08
Metálica	08 a 12	Ladrilho / Vitrificado	10 a 15
COBERTURA		Carpete	08 a 11
Zinco / Alumínio	06 a 08	Taco / Assoalho	14 a 16
Eternite / Canaleta	06 a 08	Paviflex	10 a 12
Eternite / Simples	03 a 05	Granilite	08 a 10
Telha	06 a 08	Granito	18 a 20
Laje	03 a 08	Ardósia	08 a 10
Especial	08 a 10		



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33

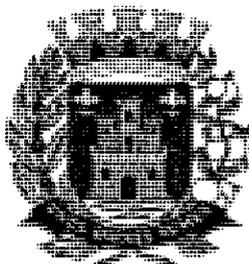


LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

ANEXO I

TABELA PARA A COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

TABELA II			
TABELA DE PONTOS PARA EDIFICAÇÃO			
REVESTIMENTO EXTERNO		REVESTIMENTO INTERNO	
Sem Revestimento	00 a 00	Sem Revestimento	00 a 00
Reboco	04 a 06	Reboco	03 a 05
Látex / Óleo	08 a 10	Látex / Óleo	08 a 10
Caiação	05 a 07	Caiação	04 a 06
Madeira	08 a 10	Azul / Teto	14 a 16
Cerâmica / Outros	12 a 15	Barra Azul	10 a 12
FORRO		INSTALAÇÃO SANITÁRIA	
Inexistente	00 a 00	Inexistente	00
Madeira	05 a 07	Externa	02
Laje	08 a 10	Interna Simples	04
Eucatex	06 a 08	Interna Completa	08
Gesso	06 a 08	Mais de uma interna	13
P.V.C.	10 a 12		
INSTALAÇÃO ELÉTRICA		ESTADO DE CONSERVAÇÃO	
Inexistente	00 a 00	Ótimo	10
Aparente	06 a 08	Bom	08
Embutida	10 a 12	Regular	06
		Ruim	04



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

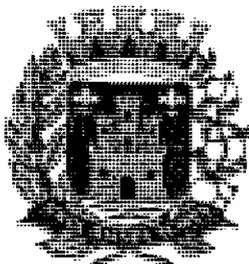
ANEXO I

TABELA PARA A COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

TABELA III

TABELA DE VALORES POR METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO

Pontos	R\$/M2	Pontos	R\$/M2	Pontos	R\$/M2	Pontos	R\$/M2
40	25,17	73	58,95	106	92,74	139	126,53
41	26,19	74	59,98	107	93,76	140	127,55
42	27,21	75	61,00	108	94,78	141	128,57
43	28,24	76	62,02	109	95,81	142	129,59
44	29,26	77	63,04	110	96,83	143	130,61
45	30,28	78	64,07	111	97,86	144	131,65
46	31,30	79	65,10	112	98,88	145	132,67
47	32,33	80	66,12	113	99,91	146	133,69
48	33,36	81	67,14	114	100,93	147	134,71
49	34,38	82	68,16	115	101,95	148	135,74
50	35,40	83	69,19	116	102,97	149	136,76
51	36,42	84	70,21	117	104,01	150	137,79
52	37,45	85	71,24	118	105,03	151	138,81
53	38,48	86	72,26	119	106,05	152	139,84
54	39,50	87	73,29	120	107,07	153	140,86
55	40,52	88	74,31	121	108,09	154	141,88
56	41,55	89	75,33	122	109,12	155	142,90
57	42,57	90	76,35	123	110,14	156	143,92
58	43,59	91	77,39	124	111,17	157	144,96
59	44,61	92	78,41	125	112,19	158	145,98
60	45,64	93	79,43	126	113,22	159	147,00
61	46,67	94	80,45	127	114,24	160	148,02
62	47,69	95	81,47	128	115,26		
63	48,71	96	82,50	129	116,28		
64	49,73	97	83,52	130	117,32		
65	50,76	98	84,55	131	118,34		
66	51,78	99	85,57	132	119,36		
67	52,81	100	86,60	133	120,38		
68	53,83	101	87,62	134	121,40		
69	54,86	102	88,64	135	122,43		
70	55,88	103	89,66	136	123,45		
71	56,90	104	90,70	137	124,48		
72	57,93	105	91,72	138	125,50		



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

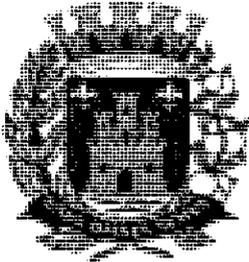
CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

ANEXO II IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

ITEM	SERVIÇO	ALÍQUOTA	
		VÁRIAVEL PESSOA JURÍDICA (%)	FIXA PESSOA FÍSICA (R\$)
1	médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;	-----	120,00
2	hospitais, clínicas, sanatórios, laboratório de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres;	2,0%	-----
3	bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;	2,0%	-----
4	enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos;	-----	90,00
5	Assistência médicas e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestada através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência de empregados;	2,0%	-----
6	planos de saúde, prestados por empresas que não esteja no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;	2,0%	-----
7	médicos veterinários;	-----	120,00
8	hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;	2,0%	-
9	guarda, tratamento e adestramento, embelezamento alojamento e congêneres, relativos a animais;	2,0%	55,00
10	barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;	2,0%	55,00
11	banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;	2,0%	55,00
12	varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;	2,0%	-
13	limpeza de dragagem de portos, rios e canais;	2,0%	-
14	limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;	2,0%	55,00
15	desinfecção, imunização, desratização e congêneres;	3,0%	55,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

ANEXO II IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

TABELA I TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA/SERVIÇO			
ITEM	SERVIÇO	ALÍQUOTA	
		VÁRIAVEL PESSOA JURÍDICA (%)	FIXA PESSOA FÍSICA (R\$)
16	controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;	2,0%	-
17	Incineração de resíduos quaisquer;	2,5%	-
18	limpeza de chaminés;	2,0%	55,00
19	saneamento ambiental e congêneres;	2,0%	-
20	Assistência técnica;	2,0%	90,00
21	assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;	3,0%	90,00
22	planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;	3,0%	90,00
23	análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;	3,0%	90,00
24	contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;	-----	90,00
25	perícias, laudos, exames técnicos e análise técnicas;	3,0%	90,00
26	traduções e interpretações;	2,0%	90,00
27	avaliação de bens;	3,0%	90,00
28	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;	2,0%	90,00
29	projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;	2,0%	90,00
30	aerofotogrametria, inclusive interpretação, mapeamento e topografia;	3,0%	90,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

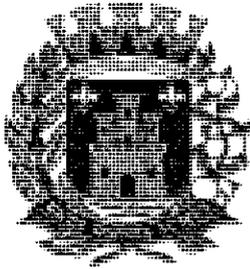
CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

ANEXO II IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

TABELA I TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZASERVIÇO			
ITEM	SERVIÇO	ALÍQUOTA	
		VÁRIAVEL PESSOA JURÍDICA (%)	FIXA PESSOA FÍSICA (R\$)
31	execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras e outras obras semelhante e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares, exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fique sujeito ao ICMS;	3,0%	55,00
32	demolição;	2,0%	90,00
33	reparação, conservação e reformas de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICMS;	3,0%	55,00
34	pesquisas, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;	5,0%	-
35	florestamento e reflorestamento;	4,0%	-
36	escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;	3,0%	-
37	paisagismo, jardinagem e decoração, exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS;	2,0%	90,00
38	raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;	3,0%	90,00
39	ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;	2,0%	90,00
40	planejamento, organização, e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;	3,0%	90,00
41	organização de festas e recepções: "buffet", exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS;	3,0%	90,00
42	administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;	4,0%	120,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

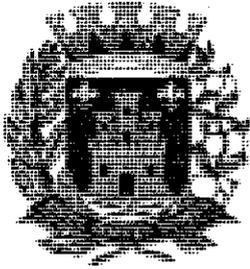
CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

ANEXO II IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

TABELA I TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA/SERVIÇO			
ITEM	SERVIÇO	ALÍQUOTA	
		VÁRIAVEL PESSOA JURÍDICA (%)	FIXA PESSOA FÍSICA (RS)
43	administração de fundos mútuos, exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;	4,0%	-
44	agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;	3,0%	120,00
45	agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer, exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;	5,0%	120,00
46	agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;	3,0%	-
47	agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia "franchise", e de faturação "factoring";	4,0%	120,00
48	agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;	3,0%	90,00
49	agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44,45,46 e 47;	3,0%	120,00
50	despachantes;	2,0%	90,00
51	agentes da propriedade industrial;	-----	120,00
52	agentes da propriedade artística ou literária;	3,0%	120,00
53	leilão;	3,0%	120,00
54	regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;	3,0%	120,00
55	armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de qualquer espécie;	5,0%	-
56	guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;	3,0%	-
57	Vigilância ou segurança de pessoas e bens;	3,0%	-
58	transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;	3,0%	-



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

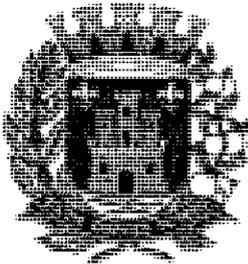
CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

ANEXO II IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

ITEM	SERVIÇO	ALÍQUOTA	
		VÁRIAVEL PESSOA JURÍDICA (%)	FIXA PESSOA FÍSICA (R\$)
59	Diversões públicas:		-
	a) cinemas, "taxi-dancings" e congêneres;	2,5%	-
	b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;	5,0%	-
	c) exposições com cobrança de ingressos;	3,0%	-
	d) bailes "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;	3,0%	-
	e) jogos eletrônicos;	5,0%	-
	f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;	2,0%	-
g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;	3,0%	65,00	
60	distribuição e venda de bilhetes de loteria, de cartões, pules ou cupons de apostas sorteios ou prêmios;	3,0%	-
61	fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados, exceto transmissão radiofônicas ou de televisão;	3,0%	-
62	gravação e distribuição de filmes e videoteipes;	3,0%	-
63	fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;	3,0%	-
64	fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;	3,0%	-
65	produção, para terceiros, mediante ou seu encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;	3,0%	-
66	colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;	2,0%	-
67	lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos, exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS;	2,0%	50,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

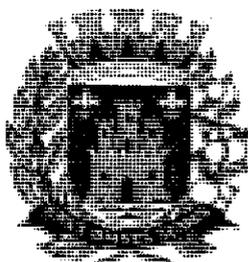
CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

ANEXO II IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

ITEM	SERVIÇO	ALÍQUOTA	
		VÁRIAVEL PESSOA JURÍDICA (%)	FIXA PESSOA FÍSICA (RS)
68	conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos, exceto no fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS;	2,0%	50,00
69	recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS)	2,0%	50,00
70	recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;	2,0%	-
71	recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;	2,0%	90,00
72	lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;	2,0%	90,00
73	instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;	2,0%	90,00
74	montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;	3,0%	-
75	cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;	2,0%	-
76	composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;	2,0%	-
77	colocação de molduras e afins, encadernação e douração de livros revistas e congêneres;	2,0%	90,00
78	locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;	3,0%	-
79	funerais;	2,0%	-
80	alfaiataria e costura, Quando o material for fornecido, pelo usuário final, exceto o de aviamento;	2,0%	55,00
81	tinturaria e lavanderia;	2,0%	55,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

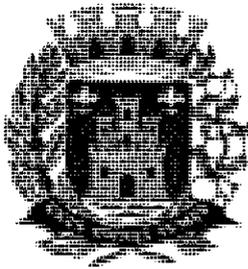
CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

ANEXO II IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

TABELA I TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA/SERVIÇO			
ITEM	SERVIÇO	ALÍQUOTA	
		VÁRIAVEL PESSOA JURÍDICA (%)	FIXA PESSOA FÍSICA (R\$)
82	taxidermia;	3,0%	-
83	recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;	3,0%	-
84	propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais matérias publicitárias, exceto sua impressão, reprodução e fabricação;	3,0%	90,00
85	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão)	3,0%	-
86	serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto e aeroporto; atracação, capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;	3,0%	-
87	advogados;	-	120,00
88	engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;	-	120,00
89	dentistas;	-	120,00
90	economistas;	-	120,00
91	Psicólogos;	-	120,00
92	assistentes sociais;	-	120,00
93	relações públicas;	-	90,00
94	cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vendidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança e recebimentos, este inciso, abrange os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;	10,0%	-



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

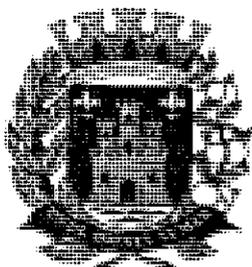
CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

ANEXO II IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

TABELA I TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA/SERVIÇO			
ITEM	SERVIÇO	ALÍQUOTA	
		VÁRIAVEL PESSOA JURÍDICA (%)	FIXA PESSOA FÍSICA (R\$)
95	instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: Fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª via de avisos de lançamentos e de extrato de conta; emissão de carnês, exceto o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, tais como, telegrama, telex e teleprocessamento necessário à prestação do serviço;	10,0%	-
96	transporte de natureza estritamente municipal;	2,0%	-
97	hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres a) o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;	2,0%	-
98	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	2,0%	90,00
99	Abate e esquitejamento de animais, para terceiros	2,0%	
100	Beneficiamento de cereais, para terceiros	2,0%	
101	Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	5,0	



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33

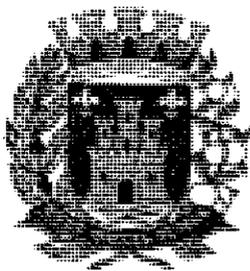


LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

ANEXO III TAXAS PELO EFETIVO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLICIA

Tabela I		
Tabela para Cobrança da Taxa de Localização		
	Natureza da Atividade	Valor/R\$
1	Industria	R\$ 60,00
2	Produção Agropecuária	R\$ 50,00
3	Comércio	R\$ 50,00
4	Estabelecimentos Prestadores de Serviço	R\$ 45,00
5	Diversões Públicas	R\$ 45,00
6	Profissionais Autônomos	R\$ 40,00
7	Feriantes	R\$ 25,00

Tabela II				
Tabela Para Cobrança da Taxa de Licença para Funcionamento				
ITEM	TIPO DE CONTRIBUINTE	ANO/R\$	MÊS/R\$	DIA/R\$
1	INDÚSTRIA			
	Estabelecimentos industriais, oficinas e similares, de área efetivamente utilizada			
	1.1. Até 100 m2	R\$ 130,00		
	1.2. De 101 a 300 m2	R\$ 160,00		
	1.3. De 301 a 500 m2	R\$ 200,00		
	1.4. De 501 a 1000 m2	R\$ 240,00		
	1.5. De 1001 a 2000 m2	R\$ 280,00		
	1.6. De 2001 a 3000 m2	R\$ 320,00		
	1.7. Acima de 3000 m2	R\$ 360,00		
2.	COMÉRCIO:			
	Estabelecimentos comerciais, escritórios, lojas, prestadores de serviços em geral e atividades similares, por área efetivamente utilizada:			
	2.1. Até 50 m2	R\$ 80,00		
	2.2. De 51 a 100 m2	R\$ 100,00		
	2.3. De 101 a 200 m2	R\$ 130,00		
	2.4. De 201 a 400 m2	R\$ 160,00		
	2.5. De 401 a 800 m2	R\$ 200,00		
	2.6. De 801 a 1500 m2	R\$ 250,00		
	2.7. De 1501 a 3000 m2	R\$ 310,00		
	2.8. Acima de 3000 m2	R\$ 370,00		



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

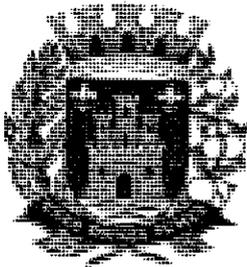
CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

ANEXO III TAXAS PELO EFETIVO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLICIA

Tabela II			
Tabela Para Cobrança da Taxa de Licença para Funcionamento			
3.	ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DE SEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO E SIMILARES	R\$ 500,00	-
4.	HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES, SIMILARES.		
	4.1- até 10 quartos.	R\$ 100,00	-
	4.2- de 11 a 20 quartos.	R\$ 150,00	-
	4.3- mais de 20 quartos.	R\$ 200,00	-
5.	DIVERSÕES PÚBLICAS		
	5.1. Bailes em clubes ou centro recreativos		R\$ 50,00
	5.2. Bailes em qualquer outro local		R\$ 60,00
	5.3. Festas em qualquer outro local		R\$ 60,00
	5.4. Cinemas e teatros	R\$ 70,00	R\$ 20,00
	5.5. Restaurantes, lanchonetes, com som, música, dançante, boates e similares		
	5.5.1. Até as 22:00 horas	R\$ 300,00	
	5.5.2. Após as 22:00 horas	R\$ 400,00	
	5.6. Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa ou aparelho, por mesa ou aparelho	R\$ 40,00	
	5.7. Boliches por pista	R\$ 50,00	
	5.8. Bocha, por pista	R\$ 50,00	
	5.9. Tiro ao alvo. Por arma	R\$ 70,00	
	5.10. Exposições, feiras e quermesses		
	5.10.1. Quando beneficente		R\$ 5,00
	5.10.2. Quando não beneficente		R\$ 50,00
	5.11. Circos e parques de diversão		R\$ 20,00
	5.12. Trenzinho da alegria, mini moto e mini bug		R\$ 41,00
	5.13. Competições esportivas		R\$ 10,00
	5.14. Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos itens anteriores		R\$ 15,00
6.	Representantes comerciais, autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral, mediadores de negócios e outros profissionais autônomos	R\$ 70,00	
7.	Estacionamento de veículos	R\$ 160,00	
8.	Casa lotéricas	R\$ 70,00	
9.	Postos de serviços para veículos, depósitos de inflamável, explosivos e similares	R\$ 280,00	



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



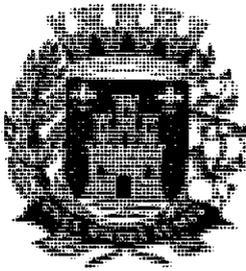
LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

ANEXO III TAXAS PELO EFETIVO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA

Tabela II

Tabela Para Cobrança da Taxa de Licença para Funcionamento

10.	Tinturarias e lavanderias	R\$ 60,00		
11.	Salões de engraxate	R\$ 30,00		
12.	Barbearias e salão de beleza por cadeira	R\$ 60,00		
13.	Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres	R\$ 120,00		
14.	Ensino de qualquer grau ou natureza por sala de aula	R\$ 50,00		
15.	Laboratório de Análises Clínicas	R\$ 120,00		
16.	Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, casas de saúde e congêneres			
	16.1. Com fins filantrópicos	R\$ 1,00		
	16.2. Sem fins filantrópicos	R\$ 2,00		
17.	Clinicas médicas e odontológicas	R\$ 120,00		
18.	Empreiteiros e incorporadores	R\$ 90,00		
19.	Ambulantes e feirantes			
	19.1. Vendas de produtos alimentícios em geral	R\$ 30,00		
	19.2. Vendas de produtos de limpeza e higiene	R\$ 50,00		
	19.3. Vendas de outros produtos	R\$ 90,00		
20.	Agropecuárias			
	20.1. Até 100 empregados	R\$ 40,00		
	20.2. Acima de 100 empregados	R\$ 60,00		
21.	Quaisquer outras atividades comerciais, industriais, agropecuárias e financeiras, não incluídas nesta tabela, assim como quaisquer estabelecimento de pessoa física ou jurídica que, de modo permanente ou temporário, prestem os serviços ou exerçam as atividades constantes da lista de serviços ISS, não incluída nesta tabela	R\$ 120,00	R\$ 20,00	



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33

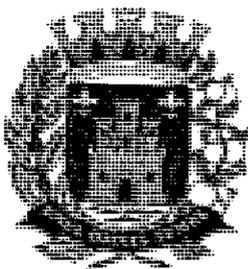


LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

ANEXO III TAXAS PELO EFETIVO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLICIA

Tabela III			
Taxa de Licença Para o Comércio Ambulante			
AMBULANTES	POR DIA	POR MÊS	POR ANO
Carros/trailers, inclusive de lanches, sucos ou similares	R\$ 30,00	R\$ 210,00	R\$ 380,00
caminhões	R\$ 55,00	R\$ 350,00	R\$ 490,00
pedestre	R\$ 10,00	R\$ 20,00	R\$ 60,00

TABELA IV		
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS		
	NATUREZA DA OBRA	ALÍQUOTA (R\$)
1 -	APROVAÇÃO DO PROJETO POR M2	
	CONSTRUÇÃO DE :	
	a) edificação até dois pavimentos, por m2 de área construída	0,47
	b) edificação com mais de dois pavimentos, por m2 de área construída.	0,59
	c) dependência em prédios residenciais, por m2 de área construída.	0,47
	d) dependência em quaisquer outros prédios pra quaisquer finalidades, por m2 de área construída.	0,59
2 -	e) barracões, por m2 de área construída.	0,35
	f) galpões, por m2 de área construída.	0,35
	g) fachadas e muros por metro linear.	0,35
	h) marquises, cobertas e tapunes, por metro linear	1,29
	i) desmembramento e remembramento, por m2 de área desmembrada ou remembrada	0,35
	j) desdobro, fracionamento e desmembramento, por unidade	9,36
	Obs: Para construções industriais considerar redução de 50% para o que exceder a 5000 m2.	
3 -	RECONSTRUÇÕES, REFORMAS, PREPAROS POR M2	0,47
4 -	DEMOLIÇÕES, POR M2.	0,24
	PARCELAMENTO DO SOLO	
9 -	a) de 01 a 05 lotes, por lote	9,36
	b) com mais de 05 lotes, por lote	8,70
	QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA.	
10 -	a) por metro linear.	0,59
	b) por metro quadrado.	0,59



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33

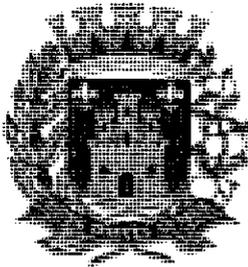


LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

ANEXO III

TAXAS PELO EFETIVO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLICIA

	TABELA V		
	TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE		
	Aliquota em Reais		
	Dia	Mês	Ano
1. Por publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais e comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros.			
1.1. Comum	----	----	6,00
1.2. Luminosa	----	----	12,00
2. Publicidade no interior ou exterior de veículos de uso público não destinados a publicidade como ramo de negócio, por publicidade.	----	----	6,00
3. Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, por veículo.	35,00	----	----
4. Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade	----	4,00	12,00
5. Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes.	----	6,00	60,00
6. Por publicidade, colocada em Terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais.	----	12,00	60,00
7. Publicidade através de panfletagem, entrega de folders ou jornais específicos de propaganda	50,00	----	----



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

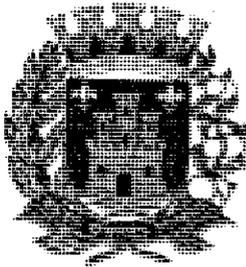
ANEXO III

TAXAS PELO EFETIVO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLICIA

TABELA V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

	Especificação	Dia	Mês	Ano
1.	Instalação ou localização em logradouros público deste que devidamente autorizadas			
1.1.	Barraca, banca fixa, tabuleiro, quiosque, aparelho, máquina ou similar	R\$ 25,00	R\$ 120,40	R\$ 240,00
1.2.	Banca de revista ou jornais	R\$ 12,00	R\$ 59,00	R\$ 112,00
1.3.	Circo	R\$ 35,00	R\$ 176,00	-----
1.4.	Parque de diversões	R\$ 35,00	R\$ 176,00	-----
1.5.	Bomba de combustível ou posto de serviço		R\$ 60,00	R\$ 240,00
1.6.	Outros usos de logradouro público, não relacionados nesta tabela, desde que regularmente autorizado	R\$ 41,00	R\$ 115,00	R\$ 290,00
2.	Estacionamentos de veículos em pontos reservados, estabelecidos pela Prefeitura, por veículo	R\$ 7,00	R\$ 24,00	R\$ 59,00
3.	Mesas de bares, restaurantes, por mesas	R\$ 1,00	R\$ 3,00	R\$ 7,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33

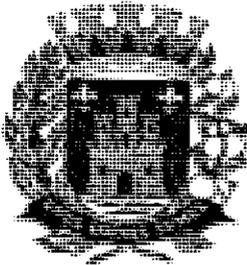


LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

ANEXO IV

TABELA PELA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS OU POSTO A DISPOSIÇÃO DO CONTRIBUINTE

TABELA II	
TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE EXPEDIENTE	
Serviço	Valor (R\$)
01 - BAIXA	
De qualquer natureza, em lançamento ou registro	R\$ 11,00
02 - CERTIDÕES	R\$ 14,00
03 - CONTRATOS COM O MUNICÍPIO	R\$ 11,00
04 - GUIAS E DOCUMENTOS	
4.1 - Preenchimento de guias de arrecadação	R\$ 2,00
4.2 - 2ª via de guias, avisos, recibos, alvarás e similares	R\$ 11,00
4.3 - Alvarás	R\$ 6,00
05 - REQUERIMENTOS	R\$ 4,00
06 - DESARQUIVAMENTO DE PROCESSOS	R\$ 19,00
07 - Habite-se por metro quadrado construído	R\$ 0,50
08 - CÓPIA	
8.1 - Em papel heliográfico, por unidade	R\$ 35,00
8.2 - Em papel heliográfico, planta padrão	R\$ 11,00
8.3 - Autenticação de plantas, por unidade	R\$ 11,00
8.4 - Aerofotogrametria, por folha	R\$ 11,00
8.5 - Documento microfilmado, por folha	R\$ 6,00
09 - AVALIAÇÃO	
9.1 - Bens móveis	R\$ 11,00
9.2 - Bens imóveis	R\$ 11,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

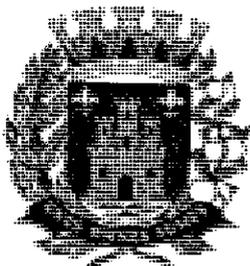
CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

ANEXO IV TABELA PELA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS OU POSTO A DISPOSIÇÃO DO CONTRIBUINTE

TABELA I TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS	
Serviço	Valor (R\$)
01 – Apreensão e guarda de animais, veículos ou mercadorias:	
1.1 – Apreensão de animal e guarda do mesmo, por dia	R\$ 25,00
1.2 – Apreensão e guarda de veículos, por dia	R\$ 25,00
1.3 – Apreensão e guarda de mercadoria e objetos de qualquer espécie, por quili e por mês	R\$ 12,00
Vias e Logradouros Públicos	
02 - 2.1 – Alinhamento e Nivelamento, por metro linear	R\$ 6,00
2.2 – Corte em logradouros e vias públicas com pavimentação asfáltica, por m2	R\$ 18,00
2.3 – Corte em logradouros e vias públicas com pavimentação em bloquete ou pedra, por m2	R\$ 9,00
03 – Cemitério:	
3.1 – Inumação em carneira	
3.1.1 – Adulto, por cinco anos	R\$ 29,00
3.1.2 – Infante por três anos	R\$ 18,00
3.2 – Perpetuidade	
3.2.1 – Carneira Simples	R\$ 35,00
3.2.2 – Carneira Dupla	R\$ 70,00
3.2.3 – Jazigo (Galeria)	R\$ 95,00
3.3 – Exumações	
3.3.1 – Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	R\$ 60,00
3.3.2 – Após vencido o prazo regulamentar de decomposição	R\$ 36,00
3.4 – Diversos	
3.4.1 – Abertura de Sepultura carneira, jazigo ou mausoléu perpétuo para nova inumação	R\$ 46,00
3.4.2 – Retirada de ossada no cemitério	R\$ 46,00
3.4.3 – Remoção de ossada no interior do cemitério	R\$ 35,00
3.4.4 – Entrada de ossada no cemitério	R\$ 38,00
3.4.5 – Permissão para construção de carneira, execução de obras de embelezamento	R\$ 70,00
04 – Taxa de Inspeção Sanitária:	
4.1 – Instalações industriais, comerciais e de prestação de serviços	R\$ 25,00
4.2 – Inspeção de abate de gado bovino por cabeça	R\$ 6,00
4.3 – Inspeção de abate de suínos, por cabeça	R\$ 6,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

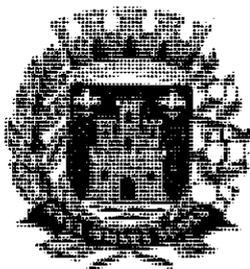
CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

ANEXO IV
TABELA PELA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS OU POSTO A DISPOSIÇÃO DO
CONTRIBUINTE

TABELA I TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS	
4.4 – Inspeção de abate de ovino, por cabeça	R\$ 3,00
4.5 – Inspeção de abate de caprino, por cabeça	R\$ 3,00
4.6 – Inspeção de abate de eqüino, por cabeça	R\$ 3,00
4.7 – Inspeção de abate de aves, por cabeça	R\$ 2,00
4.8 – Outros, por cabeça	R\$ 3,00
4.9 – Outras inspeções, inclusive reclamações particulares	R\$ 3,50
05 – Taxa de empachamento de Vias Públicas, por metro linear	R\$ 2,00
06 – Taxa de inscrição em dívida ativa, por inscrição	R\$ 15,00



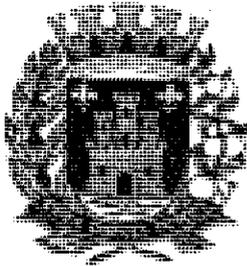
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

ANEXO V TABELA PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES POR DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA			
1.	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS INTER VIVO	Reais (R\$)	Percentual Sobre Valor do Tributo
1.1	Quando a pessoa física ou jurídica deixar de inscrever-se ou de atualizar os dados cadastrais, junto ao cadastro imobiliário do município.	R\$ 30,00	
1.2	Quando a pessoa física ou jurídica deixar de comunicar na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes dos Cadastros Imobiliário	R\$ 30,00	
1.3	Por deixarem as pessoas, que gozam de isenção ou imunidade de comunicarem na forma e prazos regulamentares, a venda de imóvel de sua propriedade;	R\$ 60,00	
1.4	Por não atender à notificação do departamento de tributação, para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-los incompletos;	R\$ 60,00	
1.5	Por deixarem o responsável por loteamento ou o incorporador de fornecer ao departamento de tributação competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda (por imóvel)	R\$ 60,00	
1.6	Por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;	R\$ 60,00	
1.7	Por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades;	R\$ 60,00	
1.8	Por erro ou falsidade nos dados de inscrição de imóvel ou nos dados da alteração	R\$ 30,00	
1.9	Falta de pagamento apurado em ação fiscal, por erro, omissão ou fraude		20%
2.	IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA		
2.1	Exercer atividade sem prévia inscrição no cadastro fiscal	R\$ 60,00	
2.2	Por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;	R\$ 60,00	
2.3	Por deixar de escriturar os livros fiscais na forma e prazos regulamentares;	R\$ 60,00	
2.4	Por escriturar em forma ilegível ou com rasuras os livros fiscais;	R\$ 60,00	
2.5	Por deixar de escriturar documento fiscal;	R\$ 60,00	



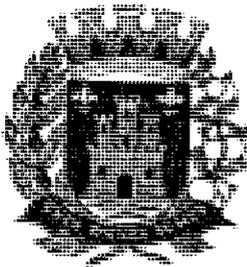
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

ANEXO V TABELA PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES POR DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA			
2.	IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA		
2.6	Por deixar de reconstituir, na forma e prazos regulamentares, a escrituração fiscal	R\$ 60,00	
2.7	Por não possuir documentos fiscais na forma regulamentar;	R\$ 60,00	
2.8	Por não manter arquivados, pelo prazo de cinco anos, s livros de documentos fiscais	R\$ 60,00	
2.9	Pela falta de indicação da inscrição municipal dos documentos fiscais	R\$ 60,00	
2.10	Por deixar de emitir documentos fiscais na forma regulamentar;	R\$ 60,00	
2.11	Por imprimir, ou mandar imprimir, documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado;	R\$ 60,00	
2.12	Por deixar de prestar informações ou fornecer documentos, quando solicitados pelo fisco;	R\$ 60,00	
2.13	Por registrara indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto;	R\$ 60,00	
2.14	Por embaraçar ou impedir a ação do fisco;	R\$ 60,00	
2.15	Por deixar de exibir livros, documentos ou outros elementos, quando solicitados pelo fisco;	R\$ 60,00	
2.16	Por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;	R\$ 60,00	
2.17	Por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;	R\$ 60,00	
2.18	Pela existência ou utilização de documento fiscal com numeração e série em duplicidade;	R\$ 60,00	
2.19	Qualquer ação ou omissão não prevista nos itens anteriores, que importe descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária.	R\$ 60,00	
2.20	tributo omitido, corrigido monetariamente, por infração:		50%
2.21	Por escriturar os livros fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação;	R\$ 60,00	
2.22	Por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação;	R\$ 60,00	
2.23	Por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;	R\$ 60,00	
2.24	Por qualquer outro omissão da receita;	R\$ 60,00	
2.25	Tributo indevidamente apropriado, corrigido monetariamente, por infração relativa à:	R\$ 60,00	
2.25.1	Substituição tributária;		100%
2.25.2	Responsabilidade tributária.		100%



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

ANEXO V TABELA PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES POR DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA			
3	TAXAS SOBRE O EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA		
3.1	Falta de Alvará de Licença para Localização		100%
3.2	Falta de Alvará de Licença para Funcionamento em Horário Especial		50%
3.3	Falta de Alvará de Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante		100%
3.4	Falta de Licença para Execução de Obras Particulares		100%
3.5	Falta de Licença para Publicidade		100%
3.6	Falta de Licença para Ocupação de Áreas em Terrenos ou Vias e Logradouros Públicos		100%
3.7	Erro, omissão ou falsidade nas informações prestadas pelo contribuinte para recolhimento e emissão dos alvarás e licenças a que se referem os itens anteriores	R\$ 60,00	
4	TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTO A SUA DISPOSIÇÃO		
4.1	Falta de inscrição junto ao Cadastro de Contribuintes	R\$ 60,00	
4.2	Erro, omissão ou falsidade nas informações prestadas pelo contribuinte para recolhimento e emissão dos alvarás e licenças a que se referem os itens anteriores	R\$ 60,00	